



**MANUAL DE ATUAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA PREVENÇÃO E
ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL**



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



MANUAL DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Elaborado por

Xisto Tiago de Medeiros Neto
Procurador Regional do Trabalho

Rafael Dias Marques
Procurador do Trabalho
Coordenador Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de
Crianças e Adolescentes do Ministério Público do Trabalho

Brasília, 2013

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias.

Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013.

132 p.

1. Ministério Público. 2. Manual de Atuação do Ministério Público. I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

I – NOÇÕES FUNDAMENTAIS

I.1 – Introdução.....	7
I.2 – Definição e abrangência do trabalho infantil.....	7
I.3 – Perfil das principais ocorrências de trabalho infantil.....	10
I.4 – Fundamentos para a proteção trabalhista.....	15
I.5 – Marco normativo sobre o trabalho infantil.....	19
I.5.1 – Nacional.....	19
I.5.2 – Internacional.....	24
I.6 – Principais consequências danosas decorrentes do trabalho precoce.....	25
I.7 – Mitos e verdades sobre o trabalho infantil.....	26
I.8 – Efeitos trabalhistas do labor infantil: direitos contratuais, rescisórios e indenizações.....	32
I.9 – As exceções à regra geral de proibição ao trabalho infantil: aprendizagem, trabalho artístico e trabalho desportivo.....	34
I.10 – As autorizações judiciais para o trabalho de adolescentes menores de 16 anos.....	45

II – ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II.1 – Notas iniciais.....	53
II.2 – As Principais Linhas de Atuação.....	55
II.3 – O Ministério Público e a exigibilidade de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.....	60
II.4 – Uma proposta de atuação dos Ministérios Públicos do Estado e do Trabalho.....	70

III – ANEXOS

III.1 – Dados importantes.....	77
III.2 – Referências Legais.....	85

APRESENTAÇÃO

O presente Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil constitui-se em inédita e importante ferramenta para imersão na problemática do trabalho infantil e para o exercício integrado e eficiente das funções dos membros do Ministério Público no enfrentamento deste grande desafio.

Elaborado por membros com reconhecida atuação nesta área, apresenta elementos fundamentais para a construção de políticas de atuação integrada e articulada, seja internamente, no âmbito do Ministério Público brasileiro, seja na conjugação de esforços com as demais instituições que atuam para este mesmo propósito.

A obra contempla as principais formas de trabalho infantil, expondo, de forma clara, as dificuldades e os progressos já obtidos para a sua identificação e erradicação e, mais que isso, propondo uma uniformização de critérios para a caracterização das formas vedadas e das excepcionabilíssimas espécies lícitas. Apresenta o marco normativo sobre o tema no Brasil, inserindo-o no contexto internacional e trazendo dados importantes sobre os programas em desenvolvimento. Traz, também, relevantes informações sobre toda a variedade de danos trazidos às crianças e adolescentes vítimas dessa espécie de exploração, demonstrando o quanto a manutenção do quadro, além dos prejuízos irrecuperáveis às suas principais vítimas, produz efeitos nocivos à própria economia e ao desenvolvimento do país.

É com imensa satisfação e gratidão aos autores que a Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público apresenta a toda a comunidade engajada no enfrentamento ao trabalho infantil, este importante guia, na expectativa de que auxilie na permanente luta, que deve ser de toda a sociedade, para tornar efetiva a garantia constitucional da prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes.

Taís Schilling Ferraz

Conselheira do CNMP

Presidente da Comissão da Infância e Juventude

I – NOÇÕES FUNDAMENTAIS

I.1 - Introdução

A realidade do **trabalho infantil** traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, como o são os princípios da *proteção integral* e da *prioridade absoluta*, que encontram fundamento na norma-fonte da **dignidade humana**, de maneira a ensejar imediata e eficaz reação dos órgãos de proteção, especialmente aqueles incumbidos de assegurar e tutelar os direitos das crianças e adolescentes.

É nesse cenário que se destaca o **Ministério Público**, instituição vocacionada à defesa da ordem jurídico-democrática e à promoção dos direitos fundamentais, em dimensão individual e coletiva, nas variadas e complexas áreas de interesses essenciais da sociedade.

Portanto, qualquer situação de trabalho de crianças e adolescentes em condição irregular deve ser objeto da *atuação prioritária* do membro do Ministério Público, por força da dicção dos artigos 127, *caput*, 129, II e III, e 227, *caput* e § 3º, da Constituição da República.

I.2 – Definição e abrangência do trabalho infantil

O termo *trabalho infantil*, em sua acepção atual, compreende a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, de atividades que visem à obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também de quaisquer serviços que não tenham remuneração.

Na realidade brasileira, identificam-se situações variadas de **trabalho infantil**, sob as mais diversas configurações, que podem ser assim classificadas:

- Em relação à **área**, tem-se o trabalho urbano (comércio e indústria) e o trabalho rural (agricultura e pecuária).
- Quanto ao **tempo**, verifica-se o trabalho contínuo (*extração e venda de pedras; mineração*), o trabalho sazonal (*plantação e colheita de frutas e outras culturas*) e o trabalho de natureza eventual ou episódica (*eventos esportivos ou culturais*).
- No que respeita à **forma**, caracteriza-se o trabalho subordinado (*cerâmicas; carvoarias e salinas*), o trabalho autônomo ou por conta própria (*vendedor ambulante; flanelinha*), o trabalho eventual (produção de peças publicitárias veiculadas nos meios de comunicação), o trabalho terceirizado (*tecelagem*) e o trabalho forçado, degradante ou em condições análogas à de escravo (*em fazendas*).
- Considerado o **local**, observa-se o trabalho em estabelecimentos privados (*galpão; fábrica; loja*) e em espaços e vias públicas (*lixões; matadouros; feiras; ruas e avenidas*).
- Em face da **natureza da atividade**, destaca-se o trabalho produtivo (*que visa ao lucro*); o trabalho voluntário e assistencial (*entidades beneficentes; igrejas*); o trabalho doméstico (realizado no âmbito residencial e voltado para a família, própria ou de terceiros, como acontece nos casos em que um adolescente labora como babá de uma criança); o trabalho sob regime de economia familiar (que ocorre dentro do núcleo familiar, podendo ser doméstico ou não, como por exemplo, o serviço de ordenha do gado, em uma pequena propriedade familiar); o trabalho de subsistência; o trabalho artesanal; o trabalho artístico; o trabalho desportivo; e, ainda, o trabalho ilícito (*tráfico de drogas; exploração sexual*).

São, pois, amplas e inesgotáveis as possibilidades de ocorrência do *trabalho infantil*, e, em regra, a sua existência sempre poderá descortinar uma realidade de *exploração, abuso, negligência ou violência*, perante a qual incidirá a responsabilidade da própria família, de terceiros beneficiários do labor desenvolvido e também do Poder Público, podendo alcançar as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa.

No que pertine à estatística do *trabalho infantil* em nosso país, destacam-se os dados regularmente apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar (PNAD) e do Censo Demográfico.

Assim é que, com base nos dados do Censo Demográfico de 2010, é possível afirmar que, no Brasil, são 3,4 milhões de crianças e adolescentes, na faixa de 10 a 17 anos em situação de trabalho proibido. Entre 10 e 13 anos de idade, são 710 mil crianças e adolescentes, em todo o território nacional.

Segundo dados da PNAD 2011, é possível extrair os seguintes números:

TRABALHO INFANTIL

		NÚMEROS ABSOLUTOS		PERCENTUAIS	
SEXO	TOTAL	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
10 a 14 anos	1.027,43	715,780	311,647	0,70%	0,30%
15 a 17 anos	2.557,399	1.665,406	891,993	0,65%	0,35%
10 a 17 anos	3.584,826	2.381,186	1.203,640	0,66%	0,34%

		NÚMEROS ABSOLUTOS		PERCENTUAIS	
DOMICÍLIO	TOTAL	URBANO	RURAL	URBANO	RURAL
10 a 14 anos	1.027,43	471,143	556,284	0,46	0,54
15 a 17 anos	2.557,399	1.815,705	741,694	0,71	0,29
10 a 17 anos	3.584,826	2.286,85	1.297,98	0,64	0,36

DOMICÍLIO X SEXO

		NÚMEROS ABSOLUTOS		PERCENTUAIS	
URBANO	TOTAL	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
10 a 14 anos	471	307	164	0,65	0,35
15 a 17 anos	1.816	1.119	696	0,62	0,38
10 a 17 anos	2.287	1.426	860	0,62	0,38

DOMICÍLIO X SEXO

		NÚMEROS ABSOLUTOS		PERCENTUAIS	
RURAL	TOTAL	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
10 a 14 anos	556	408	148	0,73	0,27
15 a 17 anos	742	546	195	0,74	0,26
10 a 17 anos	1.298	955	343	0,74	0,26

I.3 – Perfil das principais ocorrências de *trabalho infantil*

Lista-se, a seguir, o perfil das principais ocorrências de *trabalho infantil*, cujo conhecimento é fundamental, com vistas a nortear a atuação do Ministério Público:

a) Trabalho infantil no âmbito familiar

Abrange situações em que a criança e o adolescente com idade inferior a 16 anos trabalha diretamente com os pais ou parentes, e em função ou a favor deles, seja na própria residência, seja em outro local (p. ex: na agricultura e/ou pecuária; no artesanato; em casa de farinha comunitária; em oficina; como ambulante).

Neste caso, não há a figura do terceiro que explora ou se beneficia do trabalho. Os pais ou o responsável legal é que submetem a criança e o adolescente à execução da atividade laboral, ou permitem tal situação.

Por isso, a atuação do Ministério Público deve se direcionar:

- para a inserção da criança em programa social mantido pelo Poder Público, como, por exemplo, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, e/ou para garantir a sua matrícula, frequência e aproveitamento em escola, priorizando a de tempo integral;
- para o encaminhamento do adolescente, a partir dos 14 anos, a programas de aprendizagem profissional, ocasião em que será contratado por empresas obrigadas a cumprir a cota-aprendizagem, na forma dos arts. 428 e seguintes da CLT, assegurada proteção trabalhista e previdenciária, e com a obrigação de frequentar curso de qualificação profissional;
- para a conscientização dos pais, exigindo-se o seu compromisso e, quando necessário, até mesmo propondo ação de responsabilização, conforme previsto no ECA.

b) Trabalho infantil doméstico

Nesta modalidade, a criança ou o adolescente trabalha para terceiros, em suas residências, em serviços de natureza tipicamente doméstica (na limpeza e arrumação da casa; na cozinha; como babá).

Constitui uma situação de trabalho de difícil observação e fiscalização, pois oculta-se entre os muros domiciliares, que têm a prerrogativa da inviolabilidade, de acordo com o que prevê a Constituição Federal (art. 5º, XI).

Anota-se que nem sempre tal trabalho é remunerado, pois o serviço doméstico, em muitas situações, tem sido tomado, equivocada e ardilosamente, como uma forma de acolhida da criança ou do

adolescente pobre, pela família receptora, principalmente quando são provenientes de outras localidades do interior do estado.

Assim, a tradição tem reproduzido uma percepção social errônea de que nestes casos o acolhimento (teto; comida; entrega de produtos de higiene; permissão para estudar), sob a aparência de um favor, deve ser “compensado” ou “retribuído” com a prestação de serviços em prol da família, no âmbito da própria residência.

A estatística em relação ao trabalho infantil doméstico tem registrado que nesta atividade é muito superior à média a incidência de acidentes laborais (queimaduras; alergias; problemas de coluna; quedas) e de maus tratos e abusos sexuais, assim como de problemas de exaustão física e adoecimentos.

Por conta de todos esses riscos é que, a partir da edição do Decreto n. 6481/2008, proibiu-se o trabalho doméstico aos menores de 18 anos, pois esta norma, atendendo a determinação constante na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, qualificou o trabalho doméstico como pior forma de trabalho infantil.

c) Trabalho infantil em benefício de terceiro

Toda vez que a criança ou o adolescente realizar atividade laboral em que, direta ou indiretamente, beneficie economicamente terceiro, configurar-se-á situação de exploração.

São muitas as possibilidades de ocorrência destes casos: nas cerâmicas; nas pedreiras; na tecelagem; nas salinas; nas carvoarias; na agropecuária; na mineração; no artesanato; no comércio ambulante (venda de flores, de artigos de praia, de bebidas, de sorvete, de doces e salgados etc).

Pode ocorrer, inclusive, que a criança ou o adolescente labore em companhia dos pais, porém em favor de outrem, que é o beneficiário do trabalho de todos, podendo-se identificar, também, situação em que haja

a participação de intermediários na exploração do trabalho da família, e que, assim, serão solidariamente responsáveis.

Não é determinante ou essencial, nestas situações, que haja subordinação, formalização ou vínculo direto, pessoal ou jurídico com o beneficiário do serviço, para o fim de caracterizar-se a sua responsabilidade. A tolerância, sob qualquer forma, inclusive por omissão, quanto a permitir e se valer do trabalho infantil é suficiente para configurar a conduta ilícita e a violação de direitos fundamentais, de maneira a ensejar a atuação do Ministério Público.

Há casos, de maior gravidade, em que o trabalho infantil ocorre em condições de servidão ou análogas à de escravo, segundo se observa principalmente em fazendas e propriedades situadas em locais de difícil acesso ou isolados.

Em todas essas situações, a atuação do Ministério Público deve ser de natureza tipicamente repressiva, em face do explorador, com a providência, também, voltada para o afastamento imediato da criança ou do adolescente do trabalho e o seu encaminhamento necessário, no plano assistencial, da saúde e da educação.

d) Trabalho Infantil “por conta própria”

Observam-se situações em que a criança ou o adolescente exerce atividade laboral sem vinculação à família ou a terceiros. Há inúmeros casos de abandono ou de afastamento do lar, em que o sustento passa a se dar *por conta própria*.

Disso, são exemplos os denominados “flanelinhas”, “pastoradores de carros”, “limpadores de vidros” dos carros (nos sinais de trânsito), “catadores de papel, latas e lixo”; “engraxates”.

Aqui, pela flagrante situação de risco, é fundamental a retirada da criança ou do adolescente do trabalho, e, concomitantemente, o seu engajamento em programa social mantido pelo Poder Público, além do

(re)ingresso na escola. Se for o caso, deve ser providenciada a sua acolhida em lugar adequado, verificada a situação de abandono ou inexistência de lar ou impossibilidade de seu retorno.

É possível, ainda, o encaminhamento do adolescente, a partir dos 14 anos, para programa de aprendizagem profissional (arts. 428 e seguintes da CLT).

e) Trabalho infantil artístico

Ocorre a incidência dessa atividade principalmente em programas de televisão e na publicidade. Nessa seara, é regra o incentivo e interesse dos pais ou responsável legal na realização do trabalho da criança e do adolescente, seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia. Por isso não tem sido rara a participação ou omissão dos pais em situações de trabalho artístico que caracterizam abuso e desrespeito.

É importante assinalar que, se não forem atendidos os requisitos que serão indicados em item a seguir – a partir dos quais admite o ordenamento jurídico a atividade laboral artística desenvolvida por criança e adolescente com idade inferior a 16 anos –, mediante a expedição de alvará judicial com a imposição das condições em que deve ocorrer o trabalho, todas as demais situações em desconformidade com os procedimentos de proteção indicados devem ser objeto de atuação do Ministério Público, pela ilicitude e prejudicialidade presentes.

f) Trabalho infantil em atividades ilícitas

Nesta área, têm-se as situações de maior dano e prejudicialidade para a criança e o adolescente. São atividades em que são eles utilizados para a prática de ilícitos graves, como o tráfico de drogas, a pornografia e a exploração sexual comercial.

A atuação do Ministério Público, em tais fronteiras, é de evidente dificuldade, porém necessária, prioritária e possível, havendo de ser realizada de maneira integrada com os órgãos policiais.

I.4 – Fundamentos para a proteção trabalhista

Afirma-se, categoricamente, que a proteção jurídica dispensada à criança e ao adolescente, em relação à idade mínima para o trabalho e às condições para a sua realização, justifica-se por fundamentos de ordem:

a) fisiológica: em razão dos comprometimentos irreversíveis à saúde e dos riscos mais acentuados dos acidentes de trabalho e outras doenças laborais, à vista da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, da maior vulnerabilidade física.

Em cartilha editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, intitulada “*Saiba tudo sobre o trabalho infantil*”, com base em fundamentos de ordem científica, foram listadas também dez razões pelas quais se condena o trabalho infantil. São elas:

- (1) crianças ainda não têm seus ossos e músculos completamente desenvolvidos. Correm maior risco de sofrer deformações nos ossos, cansaço muscular e prejuízos ao crescimento e ao desenvolvimento, dependendo do ambiente e condições de trabalho a que forem submetidas;
- (2) a ventilação pulmonar (entrada e saída de ar dos pulmões) é reduzida; por isso, crianças têm maior frequência respiratória, o que provoca maior absorção de substâncias tóxicas e maior desgaste do que nos adultos, podendo, inclusive, levar à morte;
- (3) crianças têm maior frequência cardíaca que os adultos para o mesmo esforço (o coração bate mais rápido para bombear o sangue para o corpo) e, por isso, ficam mais cansados do que eles, ainda que exercendo a mesma atividade;
- (4) a exposição das crianças às pressões do mundo do trabalho pode provocar diversos sintomas, como por

exemplo, dores de cabeça, insônias, tonteiras, irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização, taquicardia e, conseqüentemente, baixo rendimento escolar. Isso ocorre mais facilmente nas crianças porque o seu sistema nervoso não está totalmente desenvolvido. Além disso, essas pressões podem causar diversos problemas psicológicos, tais como medo, tristeza e insegurança;

(5) crianças têm fígado, baço, rins, estômago e intestinos em desenvolvimento, o que provoca maior contaminação pela absorção de substâncias tóxicas;

(6) o corpo das crianças produz mais calor que o dos adultos quando submetidos a trabalhos pesados, o que pode causar, dentre outras coisas, desidratação e maior cansaço;

(7) crianças têm a pele menos desenvolvida, sendo mais vulneráveis que os adultos aos efeitos dos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos;

(8) crianças possuem visão periférica menor que a do adulto, tendo menos percepção do que acontece ao seu redor. Além disso, os instrumentos de trabalho e os equipamentos de proteção não foram feitos para o tamanho de uma criança. Por tudo isso, ficam mais sujeitos a sofrer acidentes de trabalho;

(9) crianças têm maior sensibilidade aos ruídos que os adultos, o que pode provocar perdas auditivas mais intensas e rápidas;

(10) o trabalho infantil prova uma tríplice exclusão: na infância, quando a criança perde a oportunidade de brincar, estudar e aprender; na idade adulta, quando perde oportunidades de trabalho por falta de qualificação profissional; na velhice, pela conseqüente falta de condições dignas de sobrevivência.

Dados do Ministério da Saúde apontam que 5,3% das crianças e adolescentes que estavam trabalhando durante a semana de referência de pesquisa realizada por aquela instituição sofreram acidente de trabalho ou apresentaram doença laboral¹. Esse dado causa inquietação, pois entre os trabalhadores adultos com carteira assinada, a proporção de acidentados no mesmo ano foi bastante inferior (2,0%)².

De fato, as crianças estão muito mais expostas aos riscos no trabalho do que os adultos, uma vez que, em seu peculiar estágio de desenvolvimento, suas capacidades ainda estão em processo de formação, e a natureza e as condições em que as atividades laborais ocorrem são frequentemente insalubres e inadequadas do ponto de vista ergonômico.

Neste sentido, proporcionam não só acidentes, mas também doenças osteomusculares, já que os instrumentos de trabalho não foram dimensionados para elas. Não é a toa que entre as crianças e adolescentes acidentados, o principal tipo de acidente foi corte (em 50,0% dos casos), seguido por fratura ou entorse (14,0%) e dor muscular, cansaço, fadiga, insônia ou agitação (9,7%).³

b) moral e psíquica: diante da gravidade de sujeitá-los a determinadas tarefas, rotinas ou ambientes laborais cujas condições e peculiaridades comprometem e prejudicam a sua formação e valores.

c) econômica: considerando-se que a ocupação de postos de trabalho próprios dos adultos, além de possibilitar o incremento da informalidade e da fraude, representa distorção e dano social, aumentando a escala de desemprego.

¹ O período de referência considerado para a ocorrência de acidentes foi de 365 dias.

² CEPAL/PNUD/OIT, Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: a Experiência Brasileira Recente, (Brasília, CEPAL/PNUD/OIT,2008).

³ Texto elaborado por José Ribeiro, Oficial Nacional do Escritório da OIT no Brasil, 2011.

Além disso, “estudo elaborado pela OIT no ano de 2005, com base nos dados da PNAD, deixa claro que a incidência do trabalho infantil em geral resulta em menor renda na idade adulta – tanto quanto mais prematura é a inserção no mercado de trabalho.

A pesquisa indica que pessoas que começaram a trabalhar antes dos 14 anos têm uma probabilidade muito baixa de obter rendimentos superiores aos R\$ 1.000 mensais ao longo da vida. A maioria daquelas que entraram no mercado antes dos nove anos tem baixa probabilidade de receber rendimentos superiores a R\$ 500 mensais ⁴.

Registre-se que, em média, quem começou a trabalhar entre 15 e 17 anos não chega aos 30 anos com uma renda muito diferente de quem ingressou com 18 ou 19 anos. Entretanto, à medida que a pessoa envelhece, há maior probabilidade de que, se começou a trabalhar entre os 18 ou 19 anos, consiga melhor renda do que quem começou a trabalhar entre 15 e 17 anos. As possibilidades de obter rendimentos superiores ao longo da vida laboral são maiores para aqueles que começam depois dos 20 anos. Um dos fatores que podem explicar essa relação é a probabilidade de que essas pessoas tenham níveis superiores de escolaridade e qualificação ⁵”.

d) cultural: considerando que crianças e adolescentes são privadas da instrução, da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no exigente mercado formal de trabalho, mantendo-os no ciclo de exclusão.

Este quadro também poderia ser analisado sob a perspectiva da implicação na frequência e abandono escolar registrado pelo MEC, em que as duas principais causas primárias de ausência e evasão escolar correspondem a fatores relacionados à saúde e ao trabalho infantil.

e) jurídica: em face da sua inequívoca vulnerabilidade, diante da não compreensão plena dos termos de um contrato, direitos e deveres, e da incapacidade para valoração das condições que lhes são postas ou exigidas.

⁴ Dados em valores nominais de 2005.

⁵ CEPAL/PNUD/OIT (2008), citando estudo do Programa Internacional para Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT no Brasil – O Brasil sem trabalho infantil, quando?, 2007. idem.

I.5 – Marco normativo sobre o Trabalho Infantil

I.5.1 – Nacional

A legislação brasileira, relativamente ao trabalho infantil, guarda consonância com os preceitos estabelecidos na Constituição de 1988, cujas normas incorporaram os postulados de proteção erigidos pela **Convenção dos Direitos da Criança**, adotada em 1989 pela Organização das Nações Unidas – ONU, e que fixa, em seu artigo 32, as seguintes obrigações:

“Artigo 32

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.”

Nesse sentido, a regra-vetor constitucional está encartada no *caput* do **artigo 227**, com a seguinte disposição:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

E, no **artigo 7º, inciso XXXIII**, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/1998⁶, a Carta Magna estabelece a proibição de:

- **qualquer trabalho**, a pessoas com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos;
- **trabalho noturno, perigoso ou insalubre** a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Trata-se de norma essencial de natureza proibitiva, com visível escopo protetivo e tutelar, estabelecendo o direito fundamental ao não trabalho em certa época da vida do ser humano, e ao trabalho protegido, no período seguinte do seu desenvolvimento, no objetivo de preservar a fruição dos demais direitos fundamentais previstos no art. 227 da CF/88, tais como a educação, a saúde, o lazer e a convivência familiar da criança e do adolescente, de modo a impedir a ocorrência de prejuízos e abusos.

Há, assim, constitucionalmente, duas situações de proteção à criança e ao adolescente, em face do trabalho:

⁶ O texto original, de 1988, previa a idade mínima de 14 anos. Nesse ponto, destaque-se que o art. 60 do ECA ainda se encontra com redação anterior à modificação constitucional, operada pela Emenda 20/1998, que elevou a idade mínima de admissão ao trabalho para 16 anos. Assim, prevalece a disposição do art. 7º, XXXIII, da CF de 1988, descartando-se o art. 60 do ECA, revogado pela mencionada norma constitucional derivada.

- **em primeiro**, a regra geral do *direito fundamental ao não trabalho* da pessoa com idade inferior a 16 anos; ou para menores de 18 anos, quando o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre, ou, ainda, puder prejudicar o desenvolvimento biopsicossocial;
- **em segundo**, o *direito fundamental ao trabalho protegido*, a partir dos 16 até os 18 anos, e, excepcionalmente, a contar dos 14 anos, na condição de aprendiz.

A adequada interpretação desse preceito constitucional conduz ao entendimento de que a proibição *a qualquer trabalho a menores de dezesseis anos*, de acordo com a própria expressão gramatical, estende-se a todo o tipo de atividade laboral, como medida protetiva da integridade física, psíquica e social da criança e do adolescente.

Não se restringe, portanto, apenas ao trabalho tipicamente subordinado, isto é, o que caracteriza relação de emprego na forma prevista na CLT (art. 3º), alcançando, também, outras formas de trabalho, como o autônomo, o eventual e o voluntário, uma vez que a proteção almejada pela norma é ampla, a compreender todos os aspectos da vida da criança e do adolescente (pessoal, familiar, educacional e social).

Defende-se o acerto desta posição, à luz de uma interpretação sistemática e diante do princípio da proteção integral, pois se diversa fosse a intenção do legislador este teria utilizado, certamente, a expressão “*proibição a qualquer emprego*”, e não a “*qualquer trabalho*”.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), por sua vez, em compasso com as disposições constitucionais, dedicou o Capítulo V à *Proteção ao Trabalho e ao Direito à Profissionalização*, fixando, igualmente, limite para a idade mínima em qualquer trabalho (art. 60), correspondente, hoje, a 16 anos, salvo a partir dos 14, na condição de aprendiz.

Além disso, essa lei vedou ao adolescente com idade entre os 16 e 18 anos o trabalho:

I – noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 67).

Com efeito, a condição especial da criança e do adolescente – considerados pessoas em desenvolvimento às quais se confere proteção integral – torna imperativo o resguardo absoluto à sua saúde física e mental, em relação à atividade laboral.

Sendo assim, fácil é ver, em primeiro, que a realização de trabalho em jornada noturna, é fator cientificamente comprovado de maior desgaste e comprometimento físico e psíquico do trabalhador, em face da inversão do relógio biológico, razão por que se impede que o adolescente com idade inferior a 18 anos submeta-se a essa condição potencialmente danosa.

Quanto à proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, mais ainda revela-se pertinente e imprescindível essa vedação legal. Seria em qualquer hipótese inadmissível sujeitar-se a saúde e a integridade de crianças e adolescentes a trabalhos que, por sua natureza, condições ou métodos, viessem a expô-los a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (como é o caso da atividade ou operação insalubre), ou àquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (o que ocorre com as atividades ou operações perigosas).

Bem se sabe que, mesmo os adultos, cuja formação físico-psíquica já é definida, quando submetidos continuamente a tais atividades, em regra, são vítimas de algum tipo de dano ou prejuízo à saúde, não raro resultando

em sequelas comprometedoras da sua higidez. A contundência relativa à vedação ao menor de 18 anos de trabalhar nas condições descritas atende ao imperativo maior da preservação da sua dignidade.

Saliente-se, ademais, que, à vista da norma constitucional do art. 227, *caput*, é igualmente vedada qualquer outro trabalho que caracterize situação de risco à integridade física, moral e psíquica do adolescente com idade inferior a 18 anos.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, desde a sua edição, destacou o Capítulo IV do seu Título III, para tratar “*Da Proteção do Trabalho do Menor*”, assim estatuinto no artigo 403, em redação atualizada:

“Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.”

Em suma, observa-se que, em nosso país, a base constitucional das normas de proteção à criança e ao adolescente em face do trabalho:

- compõe-se de regras imperativas, alinhadas no rol dos direitos fundamentais. Fala-se, pois, em direito fundamental ao , antes da idade mínima, cláusula pétrea do texto constitucional;
- adota, em plenitude, o princípio da proteção integral, considerando a condição peculiar das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento;
- estabelece, por consequência, como regras essenciais, a vedação de qualquer trabalho em idade inferior a 16 anos, salvo a partir dos 14, na condição de aprendiz, além da proibição para o trabalho

noturno, insalubre, perigoso ou desenvolvido em situação de risco à integridade física, moral e psíquica;

- prioriza o acesso à educação fundamental e à formação, principalmente a profissional.

1.5.2 – Internacional

A fixação da idade mínima para o trabalho deve ser concebida como iniciativa de natureza protetiva ao adolescente e à criança, constituindo parte integrante do conjunto de ações e compromissos político-jurídicos, de tendência mundial, que visam a propiciar a tutela dos seus direitos fundamentais, com ênfase a assegurar educação fundamental e os meios e condições necessárias à formação e qualificação profissional.

Ressalta-se, nesse passo, que o Brasil é signatário das *Convenções Internacionais do Trabalho* nº 138 e 182, adotadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ambas voltadas para a grave questão do *trabalho infantil*.

A Convenção nº 138, ratificada em 2001 (Decreto nº 4.134), definiu a imposição de idade mínima, a partir dos 14 anos ou mais, para o trabalho, tudo com fundamento em fatores como a escolaridade obrigatória e a proteção à saúde e à segurança da criança.

A Convenção 182, com ratificação no ano de 2000 (Decreto nº 3.597), dispôs sobre *a proibição e ação imediata para eliminação das piores formas de trabalho infantil*, considerando, dentre outros fatores, que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social, e ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias.

Em seu artigo 3º, explicitou que a expressão *piores formas de trabalho infantil* compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Em consequência desse compromisso internacional, foi editado pelo Poder Executivo o *Decreto nº 6.481*, de 12.06.2008, que aprovou, em nosso país, a *Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil*, as quais compreendem situações que não podem ser exercidas por menores de 18 anos.

Enseja destaque, nessa relação, o trabalho doméstico, assim entendido como aquele exercido no âmbito familiar e sem a finalidade de lucro para o beneficiário, que, diante dos graves riscos gerados para o trabalhador (queimaduras, quedas, dores musculares, intoxicação, fadiga, choque elétrico e até assédio sexual), está a figurar como uma das piores formas de trabalho infantil, não podendo ser exercido por adolescentes com idade inferior a 18 anos.

I.6 – Principais consequências danosas decorrentes do trabalho precoce

É incontestável que o labor precoce de crianças e adolescentes interfere direta e drasticamente em todas as dimensões do seu desenvolvimento, a saber:

- afeta a saúde e o **desenvolvimento físico-biológico**, uma vez que os expõe a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos. Dados do Ministério da Saúde, registrados por 190 Centros de Referência de Saúde do Trabalho (Cerests) em todo o território nacional, integrados ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação, apontam que o nível de acidentabilidade no trabalho entre crianças e adolescentes é duas vezes superior ao de adultos. As 3.517 Unidades Sentinelas daquele Ministério registraram, entre 2006 e 2011, 5.553 casos de acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes, dos quais 4.366 casos ocorreram com meninos. No período monitorado, o país registrou uma média de 2,99 acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes por dia. A situação, porém, é ainda mais grave, diante da realidade da subnotificação de acidentes de trabalho.
- compromete o **desenvolvimento emocional**, na medida em que as crianças submetidas ao trabalho precoce podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores;
- prejudica o **desenvolvimento social**, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingir a idade adulta, veem-se obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade.

1.7 – Mitos e verdades sobre o trabalho infantil

“O trabalho infantil no Brasil, ao longo da sua história, nunca foi representado como *fenômeno negativo* na mentalidade da sociedade brasileira.” É o que registra, com acerto, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente,

elaborado em 2004 pela Conaeti (Comissão Nacional e Erradicação do trabalho Infantil)⁷, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego.⁸

Aponta o documento referido que, até a década de 1980, o consenso em torno desse tema estava consolidado para entender o trabalho como sendo um *fator positivo* no caso de crianças que, dada sua situação econômica e social, viviam em condições de pobreza, de exclusão e de risco social. Tanto a elite como as classes mais pobres compartilhavam plenamente dessa forma de conceber o trabalho infantil.

Um conjunto de ideias simples, mas de grande efeito, manteve-se inquestionável durante muito tempo. Frases tais como: “*É natural o pai ensinar o trabalho para o filho*”, ou “*É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua exposta ao crime e aos maus costumes*”, e, ainda, “*trabalhar educa o caráter da criança*”, ou “*É bom a criança ajudar na economia da família*” traduziam a noção fortemente arraigada de que “*trabalho é solução para a criança*”.

E ainda descreve o estudo que “alguns empregadores entendiam que estavam fazendo um favor à criança dando a ela uma oportunidade de “*aprender um ofício*”, “*ganhar uns trocados*” ou “*aproveitar o tempo em algo útil*”. Já que “*o trabalho é bom por natureza*”, não podia ter consequências negativas para a criança.

Em continuação, explicita, de forma contundente, que.

“Se para a elite social o trabalho infantil era uma medida de prevenção, para os pobres era uma maneira de sobreviver. Se para uns criança desocupada na rua era um perigo a ser duramente combatido, para os outros era oportunidade, espregada. Para aqueles, a solução era o trabalho ou a

⁷ A Conaeti, além da elaboração e monitoramento do Plano, tem como atribuição analisar e redefinir as atividades perigosas e insalubres para crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade, o que resultou no Decreto nº 6.481/2008, que aprovou a lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

⁸ Prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e proteção ao trabalhador adolescente. Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Tal Plano foi revisto e ampliado em 2011.

prisão; para estes, era encontrar uma fonte permanente de rendimentos. Caso de segurança pública para os primeiros e de destino para os segundos. Por razões diferentes, elite e classes desfavorecidas concordavam: *lugar de criança pobre é no trabalho.*

Por isso criança trabalhadora era tida como exemplo de virtude, e criança desocupada era vista como sinônimo de algo perdido, como sintoma de problema. A mídia frequentemente celebrava os casos a serem colocados como exemplo de crianças e adolescentes trabalhadores: sua disciplina, sua seriedade, sua dedicação, sua coragem. De outro lado, colocava toda negatividade nos casos de crianças e adolescentes pegos na rua ou cometendo delitos: eles não estavam trabalhando e, por conseguinte, estavam delinquindo e, no pior dos casos, se prostituindo. Eles se tornavam, quase por natureza, desonestos, preguiçosos, perigosos, desorientados, desordeiros.

Esses mitos culturais funcionaram como catalisadores das ações das instituições públicas e privadas a respeito das crianças e adolescentes trabalhadores.

A educação, desvinculada de um usufruto econômico imediato, era colocada como desnecessária e até problemática. Aprender a brincar, divertir-se e vivenciar o caráter lúdico e contemplativo de algumas atividades foram encarados como total perda de tempo ou como atividade carente de sentido. Educação que não ensinasse a trabalhar era tida como uma atividade desviante, ora das tradições familiares (pois muitos pais, mães e avós tiveram de trabalhar ao lado dos seus pais), ora da própria realidade econômica das famílias dessas crianças, pois a equação era trabalhar para sobreviver ou passar fome.

A cultura do “*aproveitar o tempo*” defendeu o trabalho como sendo fundamental para essa premissa. Todo trabalho significava tempo aproveitado, mesmo quando o trabalho não significasse ganhos econômicos. De outro lado, toda atividade educativa e lúdica carecia de legitimidade e era, portanto, caracterizada como negativa e como uma “*perda de tempo*” da qual não se obteria ganho ou benefício algum. Em setores mais tradicionais, o lúdico era, inclusive, relacionado com o próprio *mal*, e o trabalho, com o *bem*, dando, assim, um fundo religioso à alternativa em favor do trabalho das crianças. Sofrimento e sacrifício serão recompensados transcendentalmente. O divertimento, em troca, será castigado.

Enfim, toda essa polêmica a respeito do trabalho infantil fez com que ele fosse encarado, no pior dos casos, como um problema menor, e não como um crime ou como uma violação dos direitos de crianças e adolescentes. A inércia secular do Brasil diante do trabalho social só pode ser entendida quando considerada a força da mentalidade que albergava o trabalho infantil em seu seio como parte da natureza das coisas.

Tal mentalidade manteve milhões de crianças e adolescentes ligados a atividades que, além de marginalizá-los de toda possibilidade de desenvolvimento físico, psíquico e espiritual, reproduziam todos os vícios de uma sociedade desigual, excludente, corrupta e antiética.”

É notório, pois, que, em nossa cultura, encontram-se ainda arraigados alguns mitos ou falsos dogmas, que são utilizados hipocritamente para se defender e tolerar o *trabalho infantil*, não obstante as evidências inabaláveis da sua prejudicialidade e os efeitos social e economicamente nefastos da sua existência. Daí porque se faz necessário, assim, enumerá-los e desconstituí-los, com argumentos e dados reais,⁹ à luz da verdade, conforme se faz a seguir:

⁹ Este elenco foi adaptado a partir do estudo “A questão do trabalho infantil: mitos e verdades”, de autoria da Procuradora do Trabalho Jane Araújo dos Santos Vilani, publicado na Revista Inclusão Social, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out/2006 – mar/2007.

1. O MITO. *“A causa da incorporação de crianças pelo mercado de trabalho é a precarização das relações de trabalho. O trabalho é formativo, é uma escola de vida que torna o homem mais digno.”*

A **VERDADE.** O trabalho precoce é deformador da infância. As longas jornadas de trabalho, as ferramentas, a rotina e a repetição, os utensílios e o próprio maquinário inadequado à idade resultam em sérios problemas de saúde e elevação dos índices de mortalidade. Se a precarização das relações de trabalho atinge de modo nefasto o trabalhador adulto, teoricamente apto à defesa de seus direitos, ela massacra a criança trabalhadora, vítima indefesa de toda sorte de exploração.

2. O MITO. *“O trabalho tem de ser considerado um fator positivo no caso de crianças que, dada a sua situação econômica e social, vivem em condições de pobreza e risco social.”*

A **VERDADE.** Tal pensamento ignora os direitos fundamentais da criança, em sua fase da vida, discriminando-a, além de fechar os olhos para a realidade cientificamente comprovada dos malefícios do trabalho na vida da criança. Implica, também, incentivo à perpetuação da pobreza da família e das suas gerações futuras.

3. O MITO. *“É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua, exposta ao crime e aos maus-costumes.”*

A **VERDADE.** Crianças e adolescentes que trabalham em condições desfavoráveis pagam com o próprio corpo e comprometem o desenvolvimento psíquico. O trabalho infantil sempre se realiza em ambientes e situações nocivas a sua saúde e segurança. Tanto quanto o abandono da rua, a exploração da criança no trabalho traduz prejuízos irreversíveis e uma condenação injusta.

4. O MITO. *“Trabalhar educa o caráter da criança, é um valor ético e moral. É melhor ganhar uns trocados, aproveitar o tempo com algo útil, pois o trabalho é bom por natureza.”*

A **VERDADE.** A infância é tempo de formação física e psicológica; tempo de brincar e de aprender. O trabalho precoce deforma e subtrai da criança uma fase essencial da vida, com sequelas irreversíveis. Além disso,

impede a frequência escolar e prejudica a formação da criança. O direito de aproveitar a infância é irrenunciável e inalienável.

5. O MITO. *“É bom a criança ajudar na economia da família, ajudando-a a sobreviver.*

A **VERDADE.** Quando a família se torna incapaz de prover seu próprio sustento, cabe ao Estado apoiá-la e assisti-la; não à criança. Demonstre-se, estatisticamente, que mais de 50% das crianças nada recebem pelo trabalho realizado, e o valor recebido pelas crianças que são remuneradas, representa, em regra, cerca de 10% da renda familiar.

6. O MITO. *“Criança desocupada na rua é sinônimo de perigo, de algo perdido, sintoma de problema.”*

A **VERDADE.** Era esse o fundamento do vetusto Código de Menores de 1927, e da doutrina ultrapassada da ‘*situação irregular*’. Hoje existe um novo paradigma constitucional, que concebe a criança como sujeito de direitos, alvo de proteção obrigatória, especial e prioritária da atuação do Estado, da família e da sociedade.

7. O MITO. *“Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta”.*

A **VERDADE.** A visão da realidade global – e não de raríssimos casos isolados – é de que o trabalho precoce é árduo, cansativo e prejudicial, não constituindo estágio necessário para uma vida bem-sucedida, pois não qualifica e é inútil, por consequência, como mecanismo de promoção social.

8. O MITO. *“É natural que as crianças trabalhem com os pais, aprendendo um ofício; é natural que os pais levem seus filhos para o trabalho, quando não tem onde deixá-los.”*

A **VERDADE.** A criança não está, na verdade, aprendendo um ofício, pois as atividades que desenvolve nos locais de trabalho, a exemplo das feiras, dos lixões, das olarias, das plantações e das carvoarias, não possibilitam aprendizagem e não são, na maioria das vezes, sequer remuneradas. A criança perde a chance e o direito de estudar, de profissionalizar-se quando estiver em idade para tal (a partir dos 14 anos, segundo a Constituição

Federal), bem como ingressar no mercado de trabalho, com qualificação superior à dos seus pais.

9. O MITO. *“Criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem; a que vive em vadiagem se torna preguiçosa, desonesta e desordeira.”*

A VERDADE. O trabalho infantil gera absenteísmo escolar e rouba da criança o tempo e a disposição de estudar. A criança que trabalha também sofre uma série de injustiças: é mal remunerada, as jornadas são extenuantes, o ambiente é prejudicial e sujeita-se a constantes abusos, desde insultos até agressões físicas e sexual. Disciplina e outros valores se aprendem junto à família e à escola.

10. O MITO. *“O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma utopia e está dissociado da realidade brasileira; é preciso adaptá-lo às reais condições sociais e econômicas do país.”*

A VERDADE. A questão do trabalho infantil insere-se na órbita da exigência de respeito aos direitos humanos fundamentais. O desafio de todos, e principalmente do Estado brasileiro, é tornar efetivas as garantias previstas no ECA, especialmente, a de não trabalhar antes da idade mínima, transformando a realidade das crianças e adolescentes.

Por tudo isso é que devem ser enfrentadas e denunciadas todas e quaisquer justificativas culturais e econômicas manipuladas para a defesa do trabalho precoce. É preciso, enfim, compreender “a falsa lógica do discurso ideológico justificador dessas práticas exploratórias, ainda tão naturalizadas em países subdesenvolvidos e emergentes (como o Brasil)”, uma vez que, “a partir das lacunas desse discurso ideológico poder-se-á construir o discurso emancipador dos direitos humanos da infância e adolescência. E a partir desse novo discurso construir-se também uma prática renovada e efetiva de prevenção e erradicação do trabalho infantil”.

Não se pode olvidar que “acima dos costumes e das tradições culturais dos povos estão os princípios universais e indivisíveis dos direitos

humanos”¹⁰, dentre os quais o direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima.

I.8 – Efeitos trabalhistas do labor infantil: direitos contratuais, rescisórios e indenizações

Em caso de ocorrência de utilização ou exploração ilegal do trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, não obstante a necessidade de se exigir imediatamente a cessação das atividades, pondo-se fim a tal situação, é obrigatório assegurar-lhes a percepção de todos os direitos trabalhistas (contratuais e rescisórios) e previdenciários decorrentes do labor, pois, apesar de ser proibido legalmente o trabalho, efetivou-se na prática a prestação de serviços, gerando-se efeitos irreversíveis no tempo, de molde a inviabilizar o retorno ao *status quo ante*, notadamente diante dos prejuízos concretos e irreparáveis à criança e ao adolescente.

Reconhece-se, também por isso, ao lado dos direitos laborais típicos, o direito consequente à indenização por danos morais.

Não fosse assim, estar-se-ia frente à hipótese tipificadora de odioso enriquecimento sem causa, pois restaria premiado o infrator, ao agir ilícitamente, valendo-se do labor da criança e do adolescente, em situação flagrantemente ilícita e danosa. Em outros termos, não se poderia admitir o infrator ser beneficiado ou ter o seu patrimônio acrescido em razão do valor proporcionado pela utilização ilegal do trabalho de meninos e meninas com idade inferior a 16 anos, sem arcar com as consequências jurídicas daí advindas: o cumprimento dos direitos trabalhistas e, também, o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A jurisprudência, sobre esse ponto, tem proclamado firme e pacificamente que:

“Seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção negar, por completo, eficácia

¹⁰ Referências extraídas do documento Guia Metodológico para Implementação de Planos de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, OIT, 2007.

jurídica ao contrato celebrado entre as Partes, em razão da menoridade do Reclamante.(...) Assim, o empregador que se beneficia dos serviços prestados pelo empregado menor deve arcar com os encargos correspondentes ao contrato de trabalho.”

(3ª T–TST-RR-449.878/98.5, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 03.04.2002)

“A limitação de idade é imposta em benefício do menor e não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 (quatorze) anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários”.

(STJ, Recurso Especial nº 356.459-RS, 6ª T, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 24.06.2002)

I.9 - As Exceções à regra geral de proibição ao trabalho infantil: aprendizagem, trabalho artístico e trabalho desportivo

A regra constitucional do art. 7º, XXXIII, veda qualquer trabalho a menores de 16 anos. Todavia, a proibição constitucional não é *absoluta*, comportando a ordem jurídica três exceções à regra geral do limite mínimo de 16 anos para o trabalho, relativamente às seguintes atividades específicas:

a) Aprendizagem

As atividades pertinentes ao **contrato de aprendizagem**¹¹ podem ser exercidas por adolescentes a partir dos 14 anos. Essa possibilidade legislativa representa instrumento de promoção do direito fundamental à

¹¹ O contrato de aprendizagem está previsto nos arts. 428 e seguintes da CLT, definido como o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

profissionalização, cuja fruição também deve ser garantida ao adolescente, na forma do art. 227 da CF de 1988.

Frise-se que é necessário que a relação de trabalho a ser instalada seja, verdadeiramente, uma relação de aprendizagem profissional, a observar todos os requisitos especificados a partir do art. 428 da CLT.

A aprendizagem corresponde a uma relação de emprego especial, que se estabelece entre três atores principais: o empregador; o aprendiz, pessoa maior de 14 anos e menor de 24 anos, que presta serviços e aprende uma atividade profissional; e a entidade formadora, responsável pela realização do curso de aprendizagem, a ser realizado pelo aprendiz empregado.

Nessa hipótese, não há necessidade de autorização judicial para o desenvolvimento da atividade, pois a lei assim não exige. Suficiente é que se cumpram os requisitos de constituição válida e regular da relação de aprendizagem, conforme previsto na CLT (arts. 428 e seguintes).

Com efeito, o empregador anotará a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do adolescente, ressaltando, na parte relativa às anotações gerais, que se trata de uma relação de aprendizagem; matriculará o jovem em um programa de aprendizagem, desenvolvido por uma entidade qualificada para este fim, seja por meio do SISTEMA S (compreendido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio – Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem na Indústria – Senai, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, Serviço Nacional de Aprendizagem no Cooperativismo – Sescop, e Serviço Nacional de Aprendizagem nos Transportes – Senat), ou por instituições sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes e no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

b) Trabalho Artístico

A ordem jurídica também prevê uma exceção à regra geral de proibição do trabalho para menores de 16 anos de idade, nos casos de trabalho infantil artístico.

Nessa hipótese, o trabalho pode ser exercido, inclusive, por menores de 14 anos, desde que observados uma série de requisitos protetivos, com base nos quais é possível garantir que a prática do trabalho não irá ocasionar os prejuízos típicos que o labor acarreta ao desenvolvimento de uma criança ou adolescente.

Destacam-se, adiante, o que é o trabalho artístico, quais os fundamentos jurídicos que admitem o seu exercício por menores de 16 anos, e quais os requisitos exigidos para a sua realização.

O trabalho infantil artístico pode ser caracterizado como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio.

Com efeito, excepcionalmente se admite, à vista do ordenamento constitucional, em casos individuais, a realização de trabalho artístico por crianças e adolescentes, desde que devidamente autorizado pela autoridade judiciária, em alvará onde se fixem as garantias de um trabalho protegido e consentâneo com a proteção integral, por força do que prescreve o art. 8, item I, da Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro, que detém força vinculante na ordem jurídica interna (Convenção de Viena) e natureza de norma constitucional.

Nesse passo, a leitura conjugada dos arts. 5º, IX, e art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, sob os influxos da principiologia da hermenêutica constitucional, autorizam uma concessão excepcional, temperada e protegida, à regra proibitiva do trabalho infantil, para permitir esta prática laboral, nos casos em que for estritamente necessária, mediante concessão de alvará judicial, que avaliará aquela necessidade.

Tratando-se de trabalho infantil artístico abre-se, pois, margem para uma única hipótese de autorização judicial permitida no ordenamento jurídico brasileiro. Em todas as demais hipóteses em que se veicula pretensão de autorização para exercício de trabalho, antes da idade

mínima constitucionalmente estabelecida, as autorizações judiciais são absolutamente ilegais.

Portanto, para a validade do trabalho artístico de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, na forma do item I do art. 8 da Convenção n. 138 da OIT, é imprescindível a concessão de alvará judicial, sempre com a manifestação do Ministério Público, em atuação como fiscal da lei.

Admite-se, pois, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I, da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos:

- excepcionalidade. Neste caso, para se apurar essa excepcionalidade é necessário que haja a imprescindibilidade de contratação de uma criança ou adolescente menor de 16 anos, de modo que aquela específica atividade artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos. Ademais, deve se analisar se a função artística pode proporcionar o desenvolvimento do potencial artístico do infante;
- situações individuais e específicas;
- ato de autoridade competente (autoridade judiciária);
- existência de uma licença ou alvará individual;
- o labor deve envolver manifestação propriamente artística;
- a licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.

E em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais que devem ser observadas, em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade:

- prévia autorização dos representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;
- impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;
- matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;
- compatibilidade entre o horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- assistência médica, odontológica e psicológica;
- proibição de labor a menores de 18 anos em situação e locais perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;
- depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;
- jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação;
- acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;
- garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos previstos em lei (arts. 2º e 3º da CLT).

Neste sentido, a autoridade judicial deverá, ao analisar o pedido de alvará, definir se dará a permissão, dependendo do tipo de trabalho artístico, e, caso seja autorizado, determinar a forma de execução da

atividade (duração da jornada; condições ambientais; horário em que o trabalho pode ser exercido pela criança ou adolescente; e outras questões relacionadas ao trabalho que estejam presentes no caso concreto).

O alvará de autorização para a criança ou o adolescente participar de atividade de natureza artística tem sido expedido, costumeiramente, pelo Juiz da Infância e Juventude, com base na disposição do artigo 149, II, e §§ 1º e 2º, do ECA, que assim prevê:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
(...)

II – a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º. As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral”.

A despeito disso, porém, registra-se acentuada divergência de posições jurídicas, seja por não se aceitar o trabalho artístico como exceção à regra geral proibitiva do labor em idade inferior a 16 anos – haja vista a compreensão de encontrar-se revogado, pela norma constitucional (art. 7º, XXXIII), o referido artigo 149, II, do ECA, não se admitindo exceções que não tenham previsão expressa na Carta Magna –, seja também em razão de se entender que, hoje, a autoridade competente para autorizar a realização do trabalho artístico seria o Juiz do Trabalho – e não o Juiz de Direito –, diante da ampliação da competência da Justiça Laboral,

promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 114), para abarcar todas as questões decorrentes de qualquer “*relação de trabalho*”.

A jurisprudência tem se posicionado pela imprescindibilidade do alvará judicial autorizativo da participação de criança ou adolescente com idade inferior a 16 anos em atividade de *natureza artística*, como se vê da decisão seguinte proferida pela Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO.AUTODEINFRAÇÃO.PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 149, II, A, DO ECA. MULTA DO ART. 258 DO ECA. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, aplicando-se, portanto, o art. 149, II, a, do ECA, de modo que é necessário o alvará judicial para participação de menores, mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis, sob pena de incidir na infração capitulada no art. 258 do ECA” (AGA 545737/RJ, 1ªT., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.03.2005).

c) Trabalho Desportivo ¹²

c.1) Considerações iniciais

Como toda e qualquer forma de trabalho, o labor de crianças e adolescentes nos esportes também deve se sujeitar à regra constitucional de proibição do trabalho antes dos 16 anos de idade, salvo na condição de aprendizes, a partir do 14 anos.

Todavia, é necessário destacar que as regras de proteção do trabalho, no campo desportivo, somente poderão ser aplicadas quando o caso concreto corresponder à hipótese de desporto de rendimento.

¹² A fundamentação teórica do presente tópico é de autoria da Procuradora do Trabalho Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes.

Com efeito, segundo o art. 3º da Lei 9615/1998 (Lei Pelé), há três espécies de manifestação do desporto: educacional, de participação e de rendimento. A sua definição é a seguinte:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações.

É, pois, no contexto do desporto de rendimento que se pode divisar a formação profissional de atletas adolescentes ou mesmo a sua contratação como empregados. Portanto, somente nessa seara é que são aplicáveis as normas de proteção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, inclusive quanto à idade mínima.

Nas demais formas de desporto, não há trabalho e, portanto, aquelas regras não são aplicáveis.

Todavia, por se tratar de uma relação de trabalho específica, incidem normas particulares nessa hipótese de labor esportivo, conforme abordagem a seguir.

c.2) Formação profissional de atletas: natureza jurídica trabalhista

Nada obstante os contratos de trabalho celebrados entre os jogadores profissionais e seus respectivos clubes assumirem a forma empregatícia, situação diversa ocorre em relação aos contratos de formação profissional. A Lei Pelé afastou a natureza empregatícia stricto sensu desses contratos, conforme dispõe o seu art. 29, § 4º:

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

Ainda que a lei negue o vínculo empregatício, não se pode ignorar que a natureza jurídica da relação entre o atleta e sua entidade formadora é uma relação de trabalho. Assim, os princípios e a lógica do direito do trabalho deverão ser aplicados às relações de trabalho desportivo, devendo o intérprete harmonizá-las com a disciplina específica da Lei Pelé.

Sobre esse tema, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

EMENTA: MENORES DE 14 ANOS. CATEGORIAS DE BASE. FUTEBOL. Constatada a hipercompetitividade e a seletividade dos treinamentos ofertados por grandes clubes de futebol a crianças e adolescentes, a prática desportiva enquadra-se na modalidade de desporto de rendimento, ainda que não profissional, a teor do art. 3º, III, da Lei nº 9.615/98. Sendo assim, verifica-se a existência de relação de trabalho lato sensu, o que, no caso de jovens menores de 14 anos, é vedado pelos arts. 7º, XXXIII, e 227, §3º, I, da CR/88 (TRT-RO-01656-2009-011-03-00-3).

c.3) A questão da idade mínima na formação de atletas no contexto do desporto de rendimento

A especificidade da relação de trabalho esportivo não pode significar a existência de menor proteção social, mesmo porque a Lei não pode derrogar a Constituição e deve conviver harmonicamente com o sistema jurídico, e em especial com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, a Lei Pelé (Lei 9615/1998) confere uma série de garantias aos atletas. A finalidade óbvia é de impedir que a relação de trabalho do atleta em formação seja transformada em uma relação de simples sujeição a poderes absolutos e/ou potestativos por parte das entidades formadoras.

Ademais, a Lei Pelé não poderia ignorar o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da proteção integral e prioridade absoluta da infância e adolescência; tampouco olvidar a proibição de qualquer tipo de trabalho para pessoas com menos de 14 anos (art. 7º, XXXIII da CF).

É por isso que o art. 29, § 4º, da Lei Pelé, estabelece que o contrato formal entre o atleta em formação e a entidade de prática desportiva formadora somente pode ser celebrado a partir dos 14 anos.

c.4) Principais Irregularidades encontradas no Trabalho Desportivo

As principais irregularidades encontradas nos clubes formadores (ou entidades formadoras, na dicção da Lei Pelé) podem ser agrupadas em seis tópicos: A) desrespeito à idade mínima; B) ausência de testes ou seleções informais; C) inexistência de contrato de formação desportiva.; D) condições inadequadas de alojamento e alimentação E) falta de registro do Programa de Formação no CMDCA; F) Ausência de Assistência médica

Quanto ao aspecto da idade mínima, apesar de proibido pela legislação brasileira, é comum haver atletas com idade inferior a 14 anos, pois os regulamentos da Fifa permitem a profissionalização de adolescentes a partir dos 12 anos. E diante da permissão desses regulamentos, é possível que sejam encontrados atletas com 10 ou 11 anos de idade em regime de treinamento de desporto de rendimento, com contrato de trabalho ou

contratos equivalentes, em que o atleta cede seus direitos desportivos ao clube ou a empresário que indiretamente tem ligação com o clube (é possível que esses contratos sejam ocultados da fiscalização, por constituírem “contratos de gaveta”, destinados a só aparecerem em caso de litígio pela posse do jogador). A causa de tal formação extremamente precoce reside no fato de que a partir dos 12 anos é possível garantir direitos econômicos de formação (mecanismo de solidariedade), conforme consta do regulamento da Fifa sobre transferência de jogadores. Além disso, pode haver a pretensão de simplesmente custodiar o atleta (com contratos de gaveta) até que complete a idade necessária para ser profissionalizado.

Vale lembrar que, no Brasil, não pode haver profissionalização antes dos 14 anos de idade, diante da proibição absoluta do trabalho infantil. Assim, é necessária a atuação do Ministério Público para corrigir essa irregularidade que afronta direito fundamental das crianças e adolescentes.

É importante esclarecer que o objetivo não é proibir a prática de futebol por crianças e adolescentes menores de 14 anos, mas resguardar que essa prática ocorra apenas em escolinhas criadas especificamente com finalidade recreativa e educacional, e sem qualquer caráter profissionalizante (desporto de educação). Isso significa que não pode haver qualquer restrição ao direito de convivência familiar. Tampouco é possível admitir quaisquer restrições a direitos referentes à profissionalização futura do atleta.

Ressalte-se, ainda, que não se pode conceber regime ordinário de “concentração” para atletas em formação desportiva, por ferir o direito à convivência familiar, previsto no art. 227 da CF/88. Assim é que, somente pelo critério da excepcionalidade, poder-se-á admitir a figura dos alojamentos, e é dessa forma que deve ser entendida a previsão de alojamento existente na Lei Pelé. A excepcionalidade impõe que a internação em alojamento somente pode ocorrer quando seja impossível que o adolescente permaneça residindo em companhia de seus familiares, a exemplo do que acontece quando este reside em localidade que não permite o deslocamento diário do adolescente.

1. As instalações destinadas à residência dos adolescentes deverão ser adequadas, levando-se em consideração a situação de pessoa em desenvolvimento, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade (Art. 29, § 2º, II, “d” da Lei Pelé).
2. Deverá residir no alojamento profissional adulto, de reputação ilibada, com atribuição de auxiliar nas tarefas de organização, atenção e autoridade que os adolescentes necessitam.
3. As dependências sanitárias, inclusive chuveiros, deverão possuir boxes individualizados, para evitar o devassamento, garantindo a privacidade do adolescente quando de sua utilização.
4. Deverá haver programa visando à socialização (convivência comunitária) do adolescente que reside no alojamento, sob supervisão psicológica.

Deve-se exigir, portanto, que os alojamentos observem as regras previstas na Lei Pelé e no Estatuto da Criança e do Adolescente, satisfazendo, no mínimo os seguintes requisitos:

I.10 – As autorizações judiciais para o trabalho de adolescentes menores de 16 anos

Assinale-se que, além das exceções analisadas no item anterior, não existem outras hipóteses ou situações em que possa haver trabalho antes da idade mínima fixada pela Constituição Federal, de modo que inconstitucional a emissão de alvará judicial ou parecer para fins de autorização do trabalho para menores de 16 anos, situação que caracteriza nulidade absoluta.

Ressalte-se, também, estarem revogados, inequivocamente, por força da Constituição Federal em vigor, os *artigos 405, § 2º, § 4º, e 406, da Consolidação das Leis do Trabalho*, que, à época, na realidade da década de 40, e sob a égide do vetusto Código de Menores de 1927, previam a possibilidade de autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes, nas seguintes situações, por meio de alvará fornecido pelo *Juiz de Menores*¹³:

(I) trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros, desde que verificada se a ocupação é indispensável à própria subsistência do menor ou à de seus pais, avós ou irmãos, e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral;

(II) trabalho como jornaleiro, desde que o menor se encontrasse sob o patrocínio de entidades destinadas ao seu amparo, oficialmente reconhecida;

(III) trabalho prestado em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos, em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; e desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Com efeito, o membro do Ministério Público deve sempre atentar para que, nos processos judiciais pertinentes à requerimento de alvará judicial

¹³ Os referidos dispositivos da CLT assim previam:

Art. 405. (...) § 2º. O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 4º. Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405: I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II – desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

para autorização de trabalho de criança e adolescente com idade inferior a 16 anos, quando não haja conformidade com os requisitos legais – nos moldes antes descritos –, o parecer deve ser pela negação do pedido, e, em caso de concessão, necessariamente haja a interposição de recurso, objetivando a anulação do ato.

Portanto, a autorização judicial em questão vai de encontro às disposições constitucionais e legais vigentes, que vedam qualquer trabalho à criança e ao adolescente antes da idade dos 16 (dezesesseis) e, assim, resulta em prejuízo à proteção integral que lhes é devida, com prioridade absoluta, e, conseqüentemente, em negativa dos direitos que lhes são inerentes, em especial, o direito à educação, à saúde, à formação profissional, à convivência familiar e comunitária, e ao lazer.

Já se assentou que a Constituição Federal é expressa ao proibir o trabalho de crianças e adolescentes antes da idade de dezesesseis anos (art. 7º, inciso XXXIII), e as únicas exceções admitidas pelo ordenamento jurídico, com as condicionantes e limitações anteriormente explicitadas, são o trabalho na condição de aprendiz, o trabalho artístico e o trabalho desportivo.

Nesse contexto, não encontra amparo constitucional e legal ato do Poder Judiciário dispondo de modo contrário, a exemplo das autorizações judiciais para o trabalho em geral de adolescentes, e até mesmo de crianças, com idade abaixo do limite legal.

Trata-se, pois, de grave lesão proporcionada pelo Estado brasileiro, no exercício de seu poder jurisdicional, pois, nestes casos, a ilicitude é construída a partir de um ato positivo e consciente do Estado-juiz.

A proibição constitucional do trabalho antes da idade de dezesesseis anos alinha-se com o princípio da proteção integral consagrado no art. 227 da Carta Política, assegurada a toda criança e adolescente. Trata-se de direito fundamental, que guarda relação direta com o direito à vida e ao seu pleno desenvolvimento. A idade limite para o trabalho expressa-se no direito fundamental ao não trabalho, para que se realizem os direitos previstos no mencionado dispositivo constitucional.

O Estado brasileiro erige os valores sociais do trabalho como um dos seus fundamentos, consoante expresso no art. 1º da Constituição Federal, a ele se somando outros de igual importância, como a cidadania. Seu fundamento maior, no entanto, é a dignidade da pessoa humana, dando-lhe razão de ser e em relação ao qual os demais se justificam.

Em se tratando da criança e do adolescente, o respeito à dignidade somente se efetiva se cumprida a proteção integral que lhes é devida, uma vez que, sem ela, o seu desenvolvimento como pessoa fica comprometido irreversivelmente. Ademais, a prioridade absoluta de que trata a Carta Política se impõe em face da urgência dessa proteção, por se referir a pessoas em desenvolvimento.

Além da obrigação constitucional de garantir a proteção integral a toda criança e adolescente, repise-se que o Estado brasileiro assumiu esse compromisso perante a Comunidade Internacional ao ratificar a Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e as Convenções n.138, sobre a idade mínima para o trabalho, anteriormente referida, e n. 182, sobre a eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Esses instrumentos internacionais integram o ordenamento jurídico pátrio, nele inserindo-se, com status constitucional, por serem normas de direitos humanos, reconhecendo e proclamando o direito de toda criança e adolescente a terem cuidados e assistência especiais porque são pessoas em desenvolvimento.

Nessa esteira, crianças e adolescentes são titulares do direito de proteção contra a exploração econômica e contra o exercício de qualquer trabalho que possa ser danoso ou interfira em sua educação, seja nocivo a sua saúde e ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (art. 32 da Convenção dos Direitos da Criança - ONU).

A Convenção 138 da OIT, de sua vez, ao dispor sobre a idade mínima para o trabalho, preceitua que esta não deve ser inferior à idade de

conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, inferior a quinze anos (art. 2º, item 3).

A Constituição Federal, portanto, ao estabelecer em seu art. 7º, inciso XXXIII, a idade de 16 (dezesesseis) anos como o limite mínimo para o trabalho, está em perfeita consonância com as referidas normas internacionais, e, portanto, essa disposição está coerente e harmônica com os fundamentos do Estado brasileiro e em sintonia com o princípio da proteção integral previsto no seu art. 227.

Assim, tais disposições não dão guarida às autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima prevista na Carta Política, apresentando-se, ainda, em descompasso com todo o trabalho desenvolvido por órgãos públicos e entidades não-governamentais no sentido da prevenção e erradicação do trabalho infantil e da promoção e efetivação da proteção integral da criança e do adolescente.

Embora integrante do sistema de garantia de direitos previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Poder Judiciário, ao autorizar trabalho antes da idade mínima, torna-se, paradoxalmente, um agente do descumprimento das normas constitucionais e legais, as quais se voltam à implementação da proteção integral.

Importante enfatizar que estas autorizações são resquícios dos antigos Códigos de Menores, inserindo-se no sistema de assistência e proteção de crianças e adolescentes neles previstos, firmados, ainda, na denominada doutrina da situação irregular. Porém, tais Códigos de há muito foram revogados, haja vista a adoção pela Carta Política de 1988 do princípio da proteção integral para as questões relacionadas à infância e à juventude, bem como, por força da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

Ademais, a sobrevivência garantida com o trabalho precoce, por meio de autorização judicial, caminha em sentido contrário à proteção integral prevista, ao seu pleno desenvolvimento e, portanto, à sua dignidade como pessoa humana. Caso a família da criança e do adolescente não consiga o

suporte necessário para atender às suas necessidades, deverá ser integrada a programas ou políticas que possam suprir o seu estado de necessidade. O trabalho do adolescente, além de não ser suficiente para esse fim, retira-lhe as condições de aquisição da escolaridade adequada à sua faixa etária, assim como a formação profissional para inserção futura no mercado de trabalho, em ordem a trazer-lhes consequências prejudiciais ao seu pleno desenvolvimento.

Por outro lado, em se tratando de adolescente maior de 14 anos, deverá haver o seu encaminhamento à programa de formação profissional, haja vista a permissão constitucional relativa a esta idade, assim como as disposições legais existentes (art. 428 e seguintes da CLT). Nesse caso, frise-se, não há que falar em autorização judicial, considerando-se justamente o que prevê a Carta Política e a CLT.

Invoca-se, ainda, nesta quadra, o teor dos Enunciados da Comissão Permanente da Infância e da Juventude (Copeije), do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, instância aquela que congrega os coordenadores dos Centros de Apoio Operacional da Infância de todos os Ministérios Públicos dos Estados e, bem assim, um representante do Ministério Público do Trabalho e outro do Ministério Público Federal¹⁴:

Enunciado 01/12. É vedado qualquer trabalho para menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, segundo as regras de aprendizagem contidas nos arts. 428 e ss. da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 7, XXXIII da CF/88). Admite-se, porém, uma única exceção, nos casos de trabalho infantil artístico, conforme reza o art. 8 da Convenção n. 138 da OIT. (1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser

¹⁴ Esses Enunciados foram aprovados pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, em reunião ordinária realizada nos dias 27 e 28 de setembro de 2012, no Rio Grande do Sul.

admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas. 2º. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado).

Enunciado 02/12. Caracteriza grave violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes, bem como ao ordenamento jurídico brasileiro, a concessão de alvará ou autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, devendo tal prática ser veementemente combatida pelo Ministério Público, seja através de emissão de Pareceres em sentido contrário, seja por meio de recursos, ou, ainda, outras medidas judiciais cabíveis, salvo na condição de aprendiz.

Enunciado 03/12. Nos casos de trabalho fora das hipóteses legais, o membro do Ministério Público deverá adotar as providências cabíveis visando à aplicação de eventuais medidas de proteção e/ou à criação ou ampliação dos programas de profissionalização, para atendimento de adolescente a partir de 14 anos.

Finalmente, no dia 22.08.2012, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça realizaram o I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, visando a concertar a atuação dos Procuradores e Juizes do Trabalho e dos Promotores de Justiça e Juizes comuns naquela seara. Naquela ocasião, fizeram publicar a seguinte conclusão:

I. Não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7º, do inc. XXXIII, da Constituição Federal, salvo na hipótese do art. 8º, in. I, da Convenção 138 da OIT.

II – A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II.1 – Notas Iniciais

A atuação do Ministério Público Estadual, por seus Promotores de Justiça, em face de situações que caracterizam violação ou ameaça a direitos fundamentais da criança e do adolescente, deve ocorrer de forma prioritária.

Assim o é diante da verificação da existência de *trabalho infantil*.

Em registro inicial, salienta-se que não há um procedimento padrão, uniforme, previamente elaborado, para a atuação do Promotor de Justiça em tal questão, considerando, como visto, a diversidade das situações de *trabalho infantil* encontradas e a complexidade inerente a cada uma delas, exigindo, assim, buscar-se a adequação e a ordem das medidas em consonância com o quadro observado.

Ademais, em vários casos, a atuação frente à violação ou ameaça ao direito fundamental ao não trabalho será tanto mais eficaz quanto mais integrada for a atuação do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Trabalho, em suas respectivas zonas de atribuição. Afinal, em matéria de criança e adolescente, a proteção será tanto mais efetiva quanto mais o sistema de garantia de direitos agir de forma concertada.

Em algumas outras situações, a certeza de atuação de um ou outro ramo do Ministério Público, ainda que de maneira integrada, será desvanecida por zonas cinzentas de atribuição, a causar perplexidades e conflitos, como pode acontecer nas questões envolvendo a implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação de trabalho infantil, bem como nos casos de enfrentamento às autorizações judiciais para trabalho antes da idade mínima.

Tais perplexidades e conflitos, naturais em todo processo de repartição de atribuições, demandam, porém, diálogo e acertamento entre os membros de cada ramo, cuja construção prática da atuação deverá ser refletida e guiada pelo princípio do interesse superior de crianças e adolescentes.

Questões práticas atinentes ao acesso à justiça comum ou do trabalho, ao andamento mais célere do processo e à estruturação multidisciplinar de um ou outro órgão julgador, podem trazer luzes para a definição sobre qual deva ser a atuação mais adequada e eficaz, se do Promotor de Justiça ou do Procurador do Trabalho.

Atente-se, também, para a circunstância de que, em cada situação de *trabalho infantil*, as atribuições outorgadas pelo sistema jurídico ao **Ministério Público Estadual** e ao **Ministério Público do Trabalho** não são conflitantes ou exclusivas, mas convergentes e complementares, em relação aos campos de iniciativas e responsabilização, por força do que, em prol dos direitos a tutelar, orienta-se, sempre que possível, a atuação concertada entre os ramos, que pode ocorrer, inclusive, em conjunto, com os seguintes objetivos:

- expedir recomendação;
- instaurar inquérito civil;
- realizar audiências, inclusive de caráter público;
- realizar inspeção;
- propor ação civil pública, em litisconsórcio ativo (art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/85; art. 210, § 1º, do ECA).

O certo é que, diante dos lindes teóricos deste estudo prático, bem como em face da impossibilidade de se prever com precisão as hipóteses de configuração de trabalho infantil, não é possível esgotar-se todas as possibilidades de atuação de um ou outro ramo do Ministério Público brasileiro, muito menos apontar que, num dado caso concreto de conflito de atribuição, deverá atuar este ou aquele Promotor ou Procurador.

Portanto, a linha metodológica que orientará esta parte do Manual ressaltará as principais formas de atuação, que poderão ser protagoniza-

das por membros do Ministério Público dos Estados ou por membros do Ministério Público do Trabalho, seja em atuação isolada, seja em atuação conjunta, norteadas para a efetividade da proteção e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pouco importando a forma ou o canal de execução por meio dos quais este objetivo se concretize.

II.2 – As Principais Linhas de Atuação

Destacam-se, nesta quadra, as principais linhas de atuação, que podem ser encetadas pelo membro do Ministério Público.

a) Dimensão protetiva

Necessário enfatizar que a atuação, focada na criança e no adolescente, sempre assumirá a ***dimensão protetiva***, a partir da efetivação da sua retirada do trabalho, e, ao mesmo tempo, providenciando-se a inserção na escola ou o retorno, e, ainda, a integração em programas sociais ou profissionalizantes (após os 14 anos).

Em outras palavras, a atuação do membro do Ministério Público não pode se cingir ao “não” à realidade de trabalho infantil, ao resgate da criança e/ou adolescente em situação de trabalho proibido, à cessação do ilícito. Se aqui parar, a atuação não será eficaz, pois a criança ou o adolescente retornará à situação de exploração, tão logo a diligência de resgate se encerre.

Com efeito, em paralelo a isso, deve atuar o membro do Ministério Público utilizando os meios e instrumentos legais disponíveis (inquérito civil público, termo de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública) para garantir o “sim” das oportunidades, que podem perpassar pelos campos da educação, assistência social, saúde e trabalho, áreas estas imprescindíveis quando se pretende resolver o problema do trabalho infantil.

Em breves linhas e no campo da educação, essa atuação do Ministério Público deve caminhar para o provimento de inserção da criança na

escola ou o seu retorno aos bancos escolares, com o prioridade para o sistema de educação integral. Na área da assistência, deve-se assegurar o encaminhamento da criança ou adolescente aos serviços de fortalecimento de vínculos, de que é exemplo o Peti (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), atualmente desenvolvido pelo Sistema Único de Assistência Social, por meio de seus Centros de Referência de Assistência Social ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social. Ademais, não se deve olvidar que, quando necessário, tal encaminhamento também deve favorecer a família.

Além disso, e visando-se a uma proteção integral, diante de uma situação de ameaça e/ou violação, deve-se buscar o atendimento da criança ou do adolescente, pelo Sistema Único de Saúde, objetivando a análise de seu quadro clínico e o controle de eventual doença ou acidente decorrente do trabalho. Finalmente, pode-se pensar em uma atuação que garanta a inserção do adolescente, a partir dos 14 anos, e da família, em programas de profissionalização, emprego e geração de renda, seja por meio da aprendizagem prevista na CLT (art. 428 e seguintes), seja por meio de outros programas profissionalizantes.

Todavia, não raro, tais serviços básicos e imprescindíveis para a eliminação do problema não são oferecidos pelos municípios. Daí, a atuação deve apontar, também, para a responsabilização do Poder Público, no sentido de provimento de tais prestações materiais, rumo ao preenchimento do conteúdo obrigacional do direito fundamental ao não trabalho, que alcança a família, a sociedade e o Estado (art. 227 da Constituição Federal).

Abre-se o campo, portanto, para a exigência de implementação de políticas públicas que garantam a fruição de tais serviços básicos, em benefício dessa parcela da população em situação de violação de direitos.

Finalmente, ressalte-se que o resgate de crianças e adolescentes em situação de trabalho pode e deve ser efetuado, seja pelo Promotor de Justiça, seja pelo Procurador do Trabalho; aliás, por qualquer membro da sociedade, pois, aqui, não pode haver exclusividade de atribuição.

Quanto à implementação do atendimento pela via da promoção, extrajudicial ou judicial, de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, e visto que as atribuições também não são exclusivas de um e de outro ramo, o caminho recomendado está na atuação em conjunto do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Estadual, salvo se outros motivos assim não aconselharem.

b) Dimensão repressiva

A atuação terá ***natureza repressiva***, em relação ao explorador, intermediário ou beneficiário do serviço, mediante a adoção de medidas judiciais objetivando a sua punição e responsabilização (administrativa, civil, trabalhista e, inclusive, de natureza criminal).

Exemplo de responsabilização na seara trabalhista é a propositura de Reclamação Trabalhista, em nome da criança e do adolescente, na forma do art. 793 da CLT, pleiteando-se o pagamento de verbas rescisórias e demais parcelas decorrentes da relação de trabalho, mesmo tratando-se de uma forma de trabalho proibido. Ressalte-se que, se assim não ocorresse, haveria uma flagrante situação de injustiça, com o desprendimento da força de trabalho pela criança ou adolescente, sem a respectiva remuneração, a par do enriquecimento ilícito e conduta irregular do explorador.

Neste campo, também se pode pleitear indenização por danos individuais, que podem ser materiais e/ou morais, em virtude dos efeitos danosos observados, a exemplo dos casos de acidentes ou doenças de trabalho, vitimando criança ou adolescente. Nesta hipótese, pode-se postular, de um lado, o pagamento de indenização por dano material, diante dos danos emergentes (tratamento médico, por exemplo) e/ou lucros cessantes (incapacidade laborativa e pagamento de uma pensão); de outro, indenização por dano moral, em virtude da lesão extrapatrimonial identificada.

A dimensão repressiva comporta, também, a responsabilização civil, toda vez que o trabalho prestado não puder ser qualificado como relação

de emprego na forma dos arts. 2º e 3º da CLT, isto é, quando lhe faltarem algum ou alguns dos requisitos qualificadores do vínculo empregatício, tais como subordinação, não-onerosidade, não-eventualidade, pessoalidade e alteridade. Nunca é demais afirmar que relação de trabalho é gênero, que comporta variadas espécies, como a relação de emprego, o trabalho eventual, o trabalho autônomo, a empreitada. Somente a relação de emprego é capaz de gerar responsabilização trabalhista, na forma da CLT. As demais formas de trabalho podem gerar responsabilização civil.

Destarte, a relação de trabalho pode existir sem caracterizar relação de emprego subordinada, mas ensejando o ajuizamento de ação individual, manejada em favor da vítima (criança ou adolescente), no objetivo de postular-se o pagamento de remuneração pelos serviços prestados, e, ainda, de eventual indenização por dano individual causado, seja material ou moral, em decorrência, por exemplo, de lesão à saúde da criança ou adolescente que se encontrava em situação de trabalho.

Frise-se que referida demanda poderá ser promovida perante o Judiciário Trabalhista, considerando a novel redação do art. 114, I, da CF de 1988, que atribui competência àquela Justiça Especializada, para processar e julgar demandas derivadas de qualquer relação de trabalho, seja ou não de emprego.

É no campo da responsabilização civil que também se pode verificar a ativação da tutela reparatória coletiva, em casos de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, diante da extensão do quadro de ilicitude verificado.

E, finalmente, a dimensão repressiva poderá gerar responsabilização criminal se a exploração do trabalho de criança e adolescente caracterizar algum dos tipos previstos nos arts. 197 e seguintes do Código Penal.

Diga-se, ainda, que, não raro, a exploração do trabalho de crianças e adolescentes poderá configurar fatos que se enquadrem nos tipos penais de outros artigos, que não aqueles qualificadores dos crimes contra a organização do trabalho. É o caso do crime de maus tratos.

Aponte-se, também, a possibilidade de responsabilização administrativa do infrator, uma vez que tomar trabalho de crianças e adolescentes, antes da idade mínima permitida, consubstancia-se como infração administrativa às normas de proteção do trabalho, em ordem a propiciar autuação administrativa e imposição de multa, por parte do auditor-fiscal do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho (SRTE), antiga Delegacia Regional do Trabalho (DRT), órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 626 e seguintes da CLT).

Portanto, observa-se que a dimensão repressiva comporta uma série de responsabilizações, que devem ser exigidas no caso concreto, de modo que uma não obstrua a outra, fortalecendo, assim, a resposta do sistema jurídico em face dessa forma de violação grave de direitos humanos: a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

c) Outras possibilidades de atuação

O Ministério Público também deve atuar, conforme previsto nos artigos 70 a 73 do ECA, de ***forma pedagógica***: realizando audiências públicas sobre a questão; participando de seminários e reuniões; integrando órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente e promovendo campanhas educativas e de conscientização.

Ressalta-se que uma importante temática para uma audiência pública é a desconstrução dos mitos de permissibilidade do trabalho precoce, de modo a superar a ideia falaciosa de que trabalho infantil pode ser benéfico às crianças. Este tipo de audiência pode ser valiosa em comunidades que possuem estes mitos arraigados. Prefeitos, vereadores, juízes, funcionários públicos, lideranças comunitárias, diretores escolares, professores e sindicalistas são atores importantes a serem convidados para participar e se integrarem ao ato.

Um audiência pública pode também ser útil para definir atribuições de fluxos de atendimentos entre os órgãos que compõem a rede de proteção

da criança e adolescente, num dado município. Isto pode trazer arranjos para questões importantes tais como: Quem resgata? Quem encaminha? Quem atende? Quem responsabiliza? O Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Estado, os Órgãos da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho, as Secretarias de Trabalho, Assistência Social, Saúde e Educação são atores importantes a serem convidados para participar desta audiência.

A atuação deve priorizar, ademais, a integração e a articulação entre órgãos públicos e privados envolvidos com a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Conselho Tutelar; Conselho de Direitos; Secretarias de Ação Social e de Educação; ONGs; Conselhos; Serviços Sociais; Organismos Internacionais), devendo-se conferir destaque às parcerias e convênios.

Nessa seara, importante também é a participação do membro do Ministério Público nos Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e nos Fóruns de Aprendizagem, que congregam representações do Poder Público e da sociedade civil organizada. Tais espaços são importantes, pois neles o diálogo e a articulação social são relevantíssimos, possibilitando contato sistemático com órgãos do governo e organizações da sociedade em geral.

II.3 – O Ministério Público e a exigibilidade de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil

Um dos aspectos essenciais que informam o direito ao não trabalho antes da idade mínima, como direito humano, reside em sua projeção positiva, isto é, trata-se de um direito para cuja satisfação não é suficiente o não fazer, sendo igualmente necessária, uma ação, um agir, cominação

esta que se exige do Estado, da família e da sociedade (art. 227, da Constituição Federal).

As últimas pesquisas realizadas em nosso país pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), demonstram que grande parte das mais de 3,4 milhões de crianças e adolescentes em situação de labor estão no trabalho informal, na agricultura familiar e no trabalho doméstico. Tais áreas representam uma espécie de núcleo duro, cuja dissolução tem se mostrado um desafio para a rede de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, mesmo porque suas causas estão ligadas às desigualdades regionais e socioeconômicas, tão evidentes no Brasil.

Nesse contexto, a projeção positiva do direito ao não trabalho frente ao Estado assume papel relevante, posto que a expressão normativa do não fazer – proibição geral do trabalho antes dos 16 anos – não é suficiente para o enfrentamento do problema. E, assim, uma postura positiva, centrada no agir, assume posição estratégica, no bojo da qual a promoção de sustentabilidade socioeconômica das famílias e suas respectivas crianças e adolescentes constitui aspecto fundamental.

Fala-se, então, da promoção de políticas públicas de combate ao trabalho infantil, nas suas múltiplas facetas, isto é, na província da educação, da saúde, da assistência social, do trabalho, da cultura, do esporte e do lazer, dentre outras. Ergue-se, pois, o papel do sistema de Justiça, em especial do Ministério Público, diante deste mister promocional, em direção ao preenchimento do conteúdo material do direito fundamental ao não trabalho.

É, portanto, sob essa perspectiva atinente à perquirição da função do Ministério Público e da Justiça voltada para a concretização de políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, a que se vão dedicar as próximas linhas do presente Manual. Isto porque grande parte da renitência do problema do trabalho infantil no Brasil está ligado à falência, ou mesmo inexistência, de políticas públicas do Estado brasileiro, em sua tríplice expressão federativa – União, Estados e Municípios –, direcionadas à infância e à juventude.

Como fundamento da atuação do Ministério Público, faz-se evidente que a ausência, ou mesmo ineficiência ou ineficácia de políticas públicas de combate ao trabalho infantil constitui-se como grave ilicitude, pois viola-se direito humano fundamental reconhecido como central no ordenamento jurídico, correspondente ao trabalho decente e ao trabalho digno, que compõe o *standard* jurídico da dignidade da pessoa humana.

Veja-se que este dever de implementação de políticas públicas não é discricionário do Poder Público. Antes, revela-se como verdadeira obrigação, de índole constitucional, que impõe ser provida com prioridade absoluta, segundo estatuem os arts. 227 da Constituição de 1988 e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa maneira, violado o direito humano ao não trabalho antes da idade mínima, por omissão do Estado em promover políticas públicas, a tutela de proteção dos direitos da infância e da juventude deve ser, de pronto, instituída, seja por meio da cominação de um fazer – implementar uma política de geração de emprego e renda, por exemplo – seja por meio da reparação do dano causado, mediante condenação por dano moral coletivo.

A persecução dessa tutela de proteção pode ser feita, num primeiro momento, pela atuação do Ministério Público, mediante o manejo do Inquérito Civil, a fim de se colherem os elementos e dados necessários para agir, com a realização, por exemplo, de inspeção, requisição de documentos e oitiva de testemunhas, de maneira a comprovar a omissão estatal na promoção de políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil e, por consequência, revelada a ilicitude da conduta, buscar a devida correção.

Em momento posterior, por meio da assinatura, pelo ente estatal, de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, através do qual, reconhecendo a sua omissão, compromete-se, em um prazo determinado, a implementar políticas públicas de combate ao trabalho infantil, sob pena de imposição de multa, por descumprimento da obrigação assumida. Pode, ainda, prever-se no Termo o pagamento de indenização por dano

moral coletivo, à vista dos efeitos negativos decorrentes da conduta ilícita omissiva, valor que poderá ser revertido na forma de bens e serviços para a própria comunidade lesada.

No entanto, não raro, a solução extrajudicial não se revela possível, considerada a resistência do Poder Público em assumir as formas de tutela propostas pelo Ministério Público, de modo que se deve buscar solução judicial, mediante a imposição de provimento de obrigação de fazer (tutela inibitória do ilícito) e de reparar o dano causado (tutela reparatória), em ordem a promover a defesa, em juízo, dos interesses difusos e coletivos das crianças e adolescentes submetidas à situação de trabalho infantil, bem como da própria sociedade, lesada em seu patrimônio ético-moral.¹⁵

Há que se perquirir, nesse passo, mais detidamente, quais os fundamentos que justificam o Estado-juiz a impor ao Estado-administração o dever de implementar políticas públicas de combate ao trabalho infantil, sob pena de incidência de multa e de condenação ao pagamento de indenização à coletividade.

Nesse sentido, faz-se necessário realçar o dever jurídico-constitucional do Estado no que tange ao desenvolvimento de políticas públicas de combate ao trabalho infantil, preenchendo, assim, o conteúdo do direito fundamental ao não trabalho. Com efeito, com base nas normas que expressam a postura jurídica do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, é possível dizer que o Estado tem o dever jurídico de, com absoluta prioridade, zelar pelos interesses da criança e do adolescente, e protegê-los, nas mais variadas esferas de formação e desenvolvimento de seu status jurídico de sujeito de direitos e deveres.

No campo do direito material, porém, ainda repercute o absurdo e anacrônico argumento de que tal dever não se encontra previsto de modo expresso na ordem jurídica, na medida em que retira seus fundamentos de meros princípios, com a consistência de normas meramente programáticas, sem aplicabilidade imediata, como seriam exemplos os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, anunciados no art. 227 da Constituição Federal.

¹⁵ Sobre o dano moral coletivo e sua reparação, conferir: MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 3ª ed, 2012.

Todavia, tal argumentação, no atual estágio do pensamento jurídico, já se encontra ultrapassada, de modo que a tutela dos direitos de crianças e adolescentes somente será efetiva se o membro do Ministério Público e o Juiz forem capazes de entender essa superação, em ordem a extrair força cogente suficiente para obrigar o Estado a implementar políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil.

Assim, o primeiro ponto que se põe é a consideração de que aqueles princípios apresentam carga normativa suficiente, capaz de obrigar a adoção de condutas positivas ou negativas, voltadas para a promoção de políticas públicas.

Nesse diapasão, os princípios não são apenas valores. São normas que precisam ser cumpridas. No momento em que os princípios são então positivados ganham, pois, obrigatoriedade, e vinculam todos aqueles que são responsáveis pela prática de certas condutas, necessárias para a consecução do direito cuja efetivação se busca.

Daí que, a configurar aquele dever jurídico-constitucional de implementação de políticas públicas, apresenta-se o seguinte esquema principiológico: a Constituição Federal elencou como princípios, com força normativa, a proibição do trabalho precoce (art. 7º, XXXIII), a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227) e, como princípio vetor de vários outros princípios e regras, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Destarte, os princípios constitucionais – e aqui têm especial relevo o princípio da proteção integral e o da prioridade absoluta – são normas e devem ter consequências práticas, em face da sua força vinculante, independentemente do arbítrio, da preferência ou da vontade das pessoas e administradores.

O próprio Supremo Tribunal Federal não tem se distanciado desta percepção, conforme se observa do voto do Ministro Celso de Mello proferido na PET-1458/CE (DJ 04-03-98, Julgamento 26/02/1998), ao assentar que *“o respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa*

do Estado a esses valores - que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos – introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações, sempre tão estruturalmente desiguais, entre os indivíduos e o Poder”.

Mas não é só. Se o princípio da proteção integral e o da prioridade absoluta são normas capazes de fundamentar a obrigação estatal de agir, na promoção de políticas públicas, enseja-se a sua exigibilidade imediata, concretizada na possibilidade de cominação judicial voltada para a efetivação de políticas públicas, por ação de iniciativa do Ministério Público, como tutor dos interesses sociais.

Com efeito, as normas constitucionais que preveem metas de atuação às pessoas que exercem o poder estatal, apoiam-se nas demais regras e princípios existentes no ordenamento jurídico para a sua efetiva concretização, uma vez que não possuem sanção direta em seu enunciado normativo. Assim, no caso de omissão dos deveres delas decorrentes, o Poder Judiciário, devidamente provocado, deve proferir decisão que garanta a efetividade do direito.

Pode-se falar, então, da justiciabilidade de direitos fundamentais, extraídos de princípios jurídicos, a exemplo dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Dessa forma, a invocação de hermenêutica que vise a justificar a inexigibilidade judicial dos direitos das crianças e dos adolescentes funciona como barreira ao respeito aos princípios constitucionais.

Assim, se o Poder Judiciário possui a responsabilidade constitucional irrenunciável de realizar os direitos das crianças e dos adolescentes, pela via adequada, no que diz respeito a garantir a proibição ao trabalho precoce, a hermenêutica aplicável deve tomar por fundamento os princípios e valores constitucionais, no desiderato de assegurar a máxima efetividade a todas as normas constitucionais.

Por óbvio, não se pretende que o Poder Judiciário passe a se investir da tarefa executiva e legislativa dos demais Poderes. Pretende-se, sim, que atue como garantidor do direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima, ao suprir as omissões havidas na promoção de políticas públicas de combate ao trabalho infantil, ou, quando necessário, desconstituindo políticas públicas comprovadamente ineficazes ou contrárias à ordem jurídica, no esforço de estancar e reverter o gasto ineficaz de recursos públicos.

Com efeito, o Poder Judiciário está tão obrigado à realização dos direitos fundamentais quanto os Poderes Executivo e Legislativo, razão pela qual, uma vez diagnosticada a violação omissiva ou comissiva a um direito humano, obriga-se a promover a sua implementação. Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro e a normativa internacional a ele incorporada oferecem substrato normativo suficiente para assegurar a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial o direito fundamental ao não trabalho, antes da idade mínima, bem como a exigibilidade judicial das correspondentes obrigações estatais.

Não é demais lembrar que as normas constitucionais brasileiras, que versam sobre direitos humanos, possuem o mesmo grau de aplicabilidade e eficácia das normas em geral, em virtude do teor do artigo 5º, § 1º, da CF de 1988. Logo, devem ser reconhecidas como aptas a assegurar o gozo de direitos subjetivos fundamentais.

É nesta quadra, enfim, que se firma o papel de sindicabilidade conferido constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Saliente-se também, que, em decisões proferidas, o Supremo Tribunal Federal tem valorizado e se mostrado sensível à atuação judicial efetiva em face de omissões e condutas irregulares dos demais Poderes, quando representem violação de direitos fundamentais encartados na Constituição da República, conforme estampam os seguintes pronunciamentos:

“(...) A parte interessada, que se beneficiou do ato sentencial em questão, é pessoa que comprovadamente

ostenta condição de miserabilidade e que se qualifica como portadora de deficiência, integrante de grupo familiar “que tem gastos excessivos com medicação (que, muitas vezes, não consegue ser adquirida) e, também, com alimentação (...) A ponderação dos valores em conflito - o interesse manifestado pela ora reclamante, de um lado, e a necessidade social de preservar a integridade do caráter alimentar que tipifica as quantias pagas, de outro - leva-me a vislumbrar ocorrente, na espécie, uma clara situação de grave risco a que estaria exposta a pessoa beneficiada pela decisão de que ora se reclama. É que, acaso deferida a medida liminar pleiteada, viria, o interessado em questão, a ser privado de parcela essencial à sua própria subsistência (...) Demais disso, cabe enfatizar que a decisão em causa, além de haver protegido a parte mais frágil no contexto das relações estruturalmente sempre tão desiguais que existem entre o Poder Público e os cidadãos, não afeta a ordem e a economia públicas, nem gera qualquer situação de risco ou de lesão ao erário público. Não posso ignorar que figura, entre os direitos sociais (liberdades públicas de segunda geração), a incumbência estatal - que traduz verdadeira prestação positiva - de tornar efetiva a ‘assistência aos desamparados’, assim viabilizando, em sua máxima extensão e eficácia, a concreta (e real) aplicação dos postulados constitucionais da solidariedade social e da essencial dignidade da pessoa humana, em ordem a amparar aqueles que nada (ou muito pouco) possuem. Essa é uma realidade a que não pode permanecer indiferente esta Suprema Corte, notadamente porque é do Supremo Tribunal Federal o gravíssimo encargo de impedir - como pude salientar em anteriores decisões - que os compromissos constitucionais se transformem em promessas vãs, frustrando, sem razão, as justas expectativas que o texto da Constituição fez nascer no espírito dos cidadãos. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, indefiro o pedido de medida cautelar formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Rcl 2319 MC / RS. Ministro CELSO DE MELLO. 27.05. 2003.)

PACIENTE COM HIV/AIDS. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF).

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. (...) entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles, como o ora agravado, que têm acesso, por força

de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. (...) O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. (...) Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. (AI 396973 / RS)”

Por força dessa evolução do pensamento jurídico, quanto à possibilidade de justiciabilidade dos direitos fundamentais, decorrentes da qualificação dos princípios de direito, como normas de aplicabilidade imediata, é que o Ministério Público deve se valer da Ação Civil Pública para veicular pedidos de provimento judicial que comine ao Estado o cumprimento de obrigações de fazer, consistentes na promoção de políticas públicas

de combate ao trabalho infantil (atendimento de crianças e adolescentes resgatados da situação de trabalho, profissionalização de adolescentes, geração de emprego e renda para famílias etc), bem como de obrigação de reparar o dano coletivo observado.

Essas novas perspectivas consagram a superação dos remédios jurídicos ortodoxos de tutela de direitos, conduzindo as ações civis públicas à posição de primazia para a veiculação dos pedidos de inibição do ilícito, bem como de possibilidade de judicialização de políticas públicas.

Em suma, é preciso alargar o espaço de atuação do Poder Judiciário – e nisto o Ministério Público tem papel imprescindível – por força da judicialização de políticas públicas, todas as vezes em que o Estado for omissor, negligente e/ou ineficaz na garantia das prioridades constitucionais de ação, como ocorre no caso de exploração do trabalho infantil (art. 227 da CF de 1988).

Superar as amarras do processo individual e incorporar as possibilidades e vocação do processo coletivo representa evolução e aperfeiçoamento para a tutela e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, notadamente quanto ao direito essencial ao não trabalho antes da idade mínima estabelecida. E aqui, repise-se, encartam-se as atuações ministeriais de promoção de ações civis públicas voltadas para a imposição ao Poder Público, de comando obrigacional, por meio de tutela específica, mediante a responsabilização pessoal do gestor público, objetivando assegurar a criação e implementação de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil.

II.4 – Uma proposta de atuação dos Ministérios Públicos do Estado e do Trabalho

São diversas as possibilidades de atuação do membro do Ministério Público do Estado e do Ministério Público do Trabalho, seja em conjunto, seja isoladamente, diante de caso concreto de exploração do trabalho de

crianças e adolescentes. Faz-se possível, com efeito, traçar uma proposta de atuação institucional, contemplando as possibilidades e instrumentos legais disponíveis.

Em regra, o *Promotor de Justiça* atua prioritariamente na responsabilização civil e criminal dos pais, responsáveis e terceiros, enquanto que o *Procurador do Trabalho* promove a responsabilização trabalhista e civil dos beneficiários do trabalho da criança e do adolescente (empregador; intermediário; explorador).

No que respeita à **responsabilização administrativa** do Poder Público, nas situações de omissão ou negligência quanto a políticas públicas específicas de proteção à criança e ao adolescente em face do trabalho, configura-se hipótese de atribuição concorrente entre os ramos estadual e do trabalho do Ministério Público.

Indicam-se, adiante, as medidas e iniciativas principais que podem e devem ser adotadas pelo membro do Ministério Público, diante das situações de *trabalho infantil* observadas:

- abertura de procedimento administrativo (art. 201, VII; e art. 223 do ECA): seja de ofício, em razão de notícia ou conhecimento pessoal de situação de ocorrência de trabalho infantil na Comarca; seja por representação ou denúncia formulada por terceiros;
- obter, por meio de procedimento administrativo ou ação judicial competente, o afastamento imediato da criança e do adolescente da situação de trabalho, tratando-se de labor no âmbito familiar, por conta própria e em atividade ilícitas;
- solicitação ao Conselho Tutelar, de elaboração de relatório circunstanciado sobre o caso concreto investigado ou sobre fatos determinados.

De acordo com a situação, pode-se indicar/sugerir ao Conselho o registro das seguintes informações:

- o nome da criança e do adolescente;
 - os dados pessoais dos pais;
 - o local da residência;
 - o número de pessoas da família;
 - a renda familiar;
 - a matrícula e frequência à escola;
 - o motivo da ocorrência do trabalho infantil;
 - o estado/situação em que se encontra a criança ou o adolescente;
 - o local em que ocorre o trabalho;
 - a forma de pagamento;
 - o nome e endereço do beneficiário do trabalho, do explorador ou do intermediário (p. ex: dono do negócio; tomador do serviço; comprador da mercadoria; fornecedor dos instrumentos de trabalho; proprietário do imóvel etc);
- requisição de fiscalização específica à Superintendência Regional do Trabalho no Estado (nova denominação da antiga Delegacia Regional do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, que possui atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas, inclusive situações de trabalho infantil), com apresentação de relatório circunstanciado e eventuais autos de infração;
 - envio de informações e documentos ao Ministério Público do Trabalho e/ou solicitação para atuação em conjunto;
 - envio de notificação aos pais ou responsável legal para fazer cessar imediatamente o trabalho da criança e do adolescente, em caso de trabalho infantil no âmbito familiar, e principalmente se a situação for de risco, perigosa, insalubre ou penosa;
 - convocação dos pais, responsável legal ou terceiro para o fim de prestar esclarecimentos; assinar termo de compromisso ou receber recomendação escrita, se for o caso;
 - convocação ou intimação do representante do Poder Público para tratar sobre medida relativa à inserção da criança ou do adolescente

resgatado do trabalho, com prioridade, em programa social adequado, como o Peti (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) ou em escolas, de preferência escola de tempo integral, acaso existentes. Pode-se ainda providenciar o atendimento à saúde da criança ou adolescente, lesada em virtude de situação de trabalho;

- verificação, se for o caso, da existência de creche na localidade – e seu regular funcionamento –, para recebimento da criança com idade compatível (até seis anos), devendo ser exigida, do Poder Público, a disponibilidade do serviço, na hipótese de sua omissão;
- observação da existência de escola em funcionamento ou vaga para a criança ou adolescente não matriculado, e respectiva cobrança do Poder Público, em caso negativo, inclusive porque “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente” (art. 54, § 2º, do ECA);
- encaminhamento de adolescente maior de 14 anos para programas de aprendizagem profissional (arts. 428 e seguintes da CLT);
- convocação ou intimação do representante do Poder Público para tratar sobre medida relativa ao atendimento socioassistencial à família da criança e/ou adolescente resgatada da situação de trabalho, como, por exemplo, inserção em programas de geração de emprego e renda, qualificação profissional ou, ainda, EJA (Educação de Jovens e Adultos).
- em caso de trabalho infantil em locais públicos (matadouros; lixões; feiras), deve ser requisitada ao Poder Público, sob pena de responsabilização e até de interdição do local ou atividade, a adoção de providências imediatas para impedir o acesso ou ingresso da criança e do adolescente em tais espaços, ou sua retirada, além de medidas complementares de natureza assistencial e educacional

(inserção em programa social; ingresso em curso profissionalizante; encaminhamento a curso de aprendizagem);

-
- requisição de ação fiscal pelo órgão da vigilância sanitária, quando houver irregularidades ambientais nesta área, inclusive com possibilidade de interdição do estabelecimento ou local;
- requisição de instauração de inquérito policial, quando haja, no quadro em que se desenvolve o trabalho infantil, a verificação de práticas criminosas;
- em casos de tráfico de drogas, exploração sexual comercial ou pornografia, deve ser requisitado o auxílio da polícia (civil, militar, rodoviária), objetivando a identificação da cadeia de responsáveis (donos de bares, de boates, de postos de gasolina, cafetinas, clientes) e a responsabilização criminal;
- nas situações em que a ocorrência ou perpetuação do trabalho infantil decorra de omissão, inércia ou ineficiência do Poder Público no cumprimento das ações administrativas que lhes impõe, por dever constitucional, deve ser cobrada a realização de política pública adequada para solução do problema.

Finalmente, é possível divisar, didaticamente, atribuições de maior pertinência entre os ramos estadual e do trabalho do Ministério Público. Nesse sentido, alinham-se as seguintes possibilidades de iniciativa em caso de ocorrência de *trabalho infantil*, ressaltando-se as anotações anteriores concernentes à repartição de atribuições entre um e outro Ministério Público.

Gize-se, ainda, que tal elenco constitui apenas uma proposta didática, não sendo, pois, exaustiva, nem significa que são atribuições exclusivas de um ou de outro Ministério Público, de modo que, num caso concreto, tais atribuições podem se apresentar concorrentes ou se aglutinar numa atuação conjunta, o que é recomendável e eficaz.

a) Ministério Público Estadual

- responsabilizar os pais ou responsável legal, quando cabível, diante de situação de trabalho da criança e do adolescente;
- instaurar procedimento ou requisitar a instauração de inquérito policial para apuração da autoria de ilícito penal;
- oferecer denúncia contra os beneficiários e responsáveis pela situação de trabalho infantil;
- exigir do Poder Público, por meio de procedimento administrativo ou ação civil pública, o funcionamento de escola de ensino fundamental e abertura de vaga para crianças e adolescentes retirados do trabalho;
- exigir do Poder Público, por meio de procedimento administrativo ou ação civil pública, o funcionamento de creche e/ou pré-escola para atendimento a crianças de até 6 anos, encontradas em situação de trabalho e resgatadas;
- ingressar com ação civil pública em face do Poder Público, para a implementação, correção ou ampliação de política pública voltada para a proteção de crianças e adolescentes, em todas as áreas de incidência dos seus interesses.

b) Ministério Público do Trabalho

- instaurar procedimento de investigação, com vistas a apurar a situação de trabalho infantil anunciada, objetivando definir as medidas adequadas para o caso concreto, em especial o imediato afastamento da criança e do adolescente do trabalho, principalmente quando realizado em condição de risco e prejuízo, e em benefício direto ou indireto de terceiro, configurando relação de trabalho;

- instaurar procedimento de investigação para apurar o cumprimento da cota obrigatória de aprendizes das empresas, na forma do art. 428 e seguintes da CLT, firmando Termos de Compromisso de Conduta ou ajuizando as devidas ações, para imputação de tal responsabilidade.
- ingressar com ação, como substituto processual, em favor da criança e do adolescente retirados do trabalho, nas situações em que haja prestação de serviço em benefício de terceiro, pleiteando todos os direitos, sejam empregatícios ou não, sejam contratuais ou rescisórios e, ainda, previdenciários, além de indenização por danos materiais e/ou morais, em face do tomador, beneficiário e/ou intermediário, de forma solidária;
- ingressar com ação civil pública, nas situações em que se configure ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, com objetivo de: fazer cessar a situação de trabalho infantil; adotar providências necessárias para a sua não-reincidência; bem como obter-se a condenação dos responsáveis em indenização por dano moral coletivo;
- ingressar com ação civil pública em face do Poder Público, para a implementação, correção ou ampliação de política pública voltada para a proteção de crianças e adolescentes, especificamente em face da situação de trabalho.

III – ANEXOS

III.1– Dados importantes

a) Sobre o Peti (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil)

É um Programa do governo brasileiro, instituído no ano de 1996, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com o objetivo de erradicar o trabalho infantil, englobando crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos em situação de trabalho, com prioridade para as suas piores formas.

O Peti, em sua atual concepção, faz parte do Sistema único de Assistência Social (Suas), e integra-se com o Programa Bolsa-Família (Portaria GM/MDS nº 666, de 29.12.2005). As informações e normas regentes do Peti podem ser acessadas na internet, na página do Ministério do Desenvolvimento Social.

As duas ações específicas do Programa são: (I) concessão da bolsa Criança Cidadã às famílias, paga mensalmente, como forma de complementação da renda familiar para a retirada das crianças e dos adolescentes do trabalho; (II) a execução da jornada ampliada, em horário extraescolar, que objetiva realizar ações socioeducativas, por meio de atividades esportivas, culturais, lúdicas, de convivência e de reforço escolar.

O público-alvo é a família que tenha filho(s) na faixa etária de 7 a 15 anos de idade, os quais devem estar inseridos em alguma das formas de trabalho caracterizadas como perigosas, penosas, insalubre, degradantes ou de risco.

São priorizadas as famílias com renda *per capita* de até 1/2 salário mínimo.

Os valores da Bolsa e da jornada ampliada são diferenciados segundo as áreas rural e urbana. Os valores da Bolsa são de R\$ 25,00 para a área rural e de R\$ 40,00 para a área urbana, sendo que para os municípios com população abaixo de 250.000 habitantes, o valor é de R\$ 25,00, independente da localização geográfica. Para execução da jornada ampliada são disponibilizados para a área urbana R\$ 10,00 por criança e adolescente, enquanto que para a área rural, R\$ 25,00.

Os critérios de permanência da família no Programa são os seguintes: todos os filhos com menos de 16 anos devem estar preservados de qualquer forma de trabalho infantil; a criança e/ou adolescente participante do Peti deverá ter frequência escolar mínima de 75% e o mesmo percentual de frequência nas atividades propostas pela jornada ampliada (atividades no período extraescolar); e as famílias beneficiadas deverão participar das atividades socioeducativas e dos programas e projetos de geração de emprego e renda ofertados.

O tempo de permanência no Programa é determinado pela idade da criança e do adolescente, sendo também critério para desligamento a conquista da emancipação financeira da família.

O financiamento do Programa e sua gestão estão sob a responsabilidade das três esferas do Poder Público. O recurso repassado aos Fundos Estaduais de Assistência Social e aos Fundos Municipais de Assistência Social, está alocado no Fundo Nacional de Assistência Social.

Exige-se do Estado e do Município, para a implantação do Peti, a criação das respectivas Comissões de Erradicação do Trabalho Infantil, com as atribuições de mobilizar a sociedade, contribuir na gestão e fiscalizar a execução do Programa.

Para o Município participar do Peti, é preciso que o órgão gestor local da assistência social faça um diagnóstico das situações de trabalho infantil, elaborando relação nominal das crianças e adolescentes e o tipo de trabalho realizado. O levantamento deve ser apresentado à Comissão

Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, que estabelecerá os critérios de prioridade para atendimento das famílias e encaminhará a relação para pactuação na CIB – Comissão Intergestora Bipartite. As demandas pactuadas serão informadas ao Ministério do Desenvolvimento social e Combate à Fome para aprovação final.

Após aprovação, será firmado o convênio entre os governos federal, estadual e municipal com a elaboração do Plano de Ação, no qual estarão contidas todas as informações sobre o convênio: meta, valores dos repasses e da contrapartida do município, período de vigência.

O município deverá incluir no Cadastro Único as famílias que participarão do Peti. Em seguida, será feita a seleção das famílias no Sistema Específico do Peti, de acordo com o cronograma preestabelecido. Após isso, a Coordenação do Peti autorizará o pagamento da bolsa das famílias selecionadas no mês.

b) Sobre a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE):

É órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja atribuição principal é a de fiscalizar o cumprimento e aplicação da legislação trabalhista no âmbito do Estado, além de realizar a mediação de conflitos laborais.

Para o cumprimento de sua missão institucional, executa os seguintes serviços: habilitação ao seguro-desemprego; emissão de CTPS; registro profissional; registro e autenticação de documentos; intermediação de conflitos individuais e coletivos; assistência nas rescisões contratuais; registro de instrumentos coletivos; orientação sobre processo de autorização de trabalho a estrangeiros; fiscalização; orientações trabalhistas; multas e recursos; combate às formas degradantes de trabalho; combate à discriminação e valorização da pessoa humana no trabalho.

A Instrução Normativa nº 77, de 03.06.2009, editada pela Secretária de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, dispôs sobre a atuação da fiscalização no *combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente*, pelas Superintendências Regionais, estabelecendo, dentre outros pontos, os seguintes:

“Art. 1º. A atuação das inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente rege-se pelos princípios e normas da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988; da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, respeitados os limites de suas disposições, especialmente os previstos no Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, com as alterações do Decerto nº 4.870, de 30 de outubro de 2003, e nesta instrução normativa.

Art. 2º. As ações fiscais decorrentes de denúncias relacionadas ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente devem ter prioridade absoluta em seu atendimento.

(...)

Art. 3º. A SRTE, por meio das chefias de fiscalização, deverá buscar a articulação e a integração com os órgãos e/ou entidades que compõem a rede de proteção a crianças e adolescentes, no âmbito de cada estado da federação, inclusive o Distrito Federal, visando à elaboração de diagnósticos e à eleição de prioridades que irão compor o planejamento anual a que se refere o § 1º do artigo 2º desta instrução, com indicação de setores de atividade econômica a serem fiscalizados e programação dos recursos humanos e materiais necessários à execução das fiscalizações, além da identificação de ações a serem desenvolvidas em conjunto com os referidos parceiros.

Art. 4º. No curso da ação fiscal, o Auditor Fiscal do Trabalho

deverá, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis e demais encaminhamentos previstos nesta instrução:

I – preencher a ficha de verificação física, conforme modelo constante do Anexo I;

II – notificar o empregador para afastar de imediato as crianças e/ou adolescentes do trabalho ilegal, por meio do termo de afastamento do trabalho, conforme modelo constante do Anexo II, a ser entregue ao seu representante legal, mediante recibo, ou com a informação de sua recusa, e efetuar o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do tempo de serviço laborado;

III – encaminhar termo de pedido de providências ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Assistência Social, ou órgão similar do município, ao Ministério Público Estadual na Comarca, à Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho no estado, conforme modelo constante do anexo III;

IV – elaborar relatório circunstanciado à chefia da fiscalização, com cópias dos autos de infração lavrados e dos termos emitidos, para remessa aos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, no âmbito das três esferas de governo, quando couber.

(...)

§ 2º. Exaure-se a competência administrativa da inspeção do trabalho com adoção dos procedimentos legais previstos nesta instrução e com o acionamento dos órgãos e/ou entidades parceiros que integram a rede de proteção a crianças e adolescentes, para adoção das providências dentro de suas atribuições institucionais, mormente a garantia do efetivo afastamento do trabalho e a inclusão da criança e/ou adolescente e de sua família em programas de transferências de renda, ou em programas sociais de âmbito federal, estadual ou municipal, atendidas as respectivas condicionalidades.

§ 4º. O pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da prestação de serviços deverá ser efetuado na presença do Auditor Fiscal do Trabalho e do responsável legal de cada criança e/ou adolescente identificado.

§5º. Sendo impossível a presença do responsável legal da criança e/ou do adolescente, deverá ser solicitada a assistência do representante do Ministério Público da área da infância e juventude da Comarca.

(...)

Art. 6º. A atuação da fiscalização no combate ao trabalho infantil doméstico e ao trabalho infantil em regime de economia familiar limitar-se-á à orientação ao público externo, por meio dos plantões fiscais ou das ações de sensibilização, e ao encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes, em decorrência dos impedimentos legais para intervenção direta da inspeção do trabalho nessas situações.

Parágrafo único. As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas, por meio de ofício da chefia da fiscalização, ao Conselho Tutelar do município, ao Ministério Público Estadual na Comarca e/ou à Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho no Estado.

Art. 7º. A atuação da inspeção do trabalho no combate à exploração sexual ou à utilização de criança e/ou adolescente no narcotráfico limitar-se-á à articulação e integração com os demais parceiros da rede de proteção a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas, por meio de ofício da chefia da fiscalização, ao Conselho Tutelar do município, ao Ministério Público Estadual na Comarca e/ou à Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho no Estado.

Art. 8º. Nos municípios que ainda não constituíram Conselhos Tutelares, os encaminhamentos previstos nesta instrução deverão ser feitos ao juiz da infância e da juventude, ou ao juiz que exerça essa função, na forma da lei de organização judiciária local, nos termos dos artigos 146 e 262 do ECA, sem prejuízo dos demais encaminhamentos previstos.”

c) Sobre o Ministério Público do Trabalho (MPT)

Como ramo do Ministério Público da União, estrutura-se por meio da Procuradoria-Geral do Trabalho, com sede em Brasília, e das Procuradorias Regionais do Trabalho, sediadas nas capitais, e Procuradorias do Trabalho, em municípios. A página de acesso à internet é www.mpt.gov.br.

Em novembro de 2000, criou-se, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, por meio da Portaria n. 299, de 10 de novembro de 2000, do Procurador-Geral do Trabalho.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, as Procuradorias Regionais do Trabalho, as Procuradorias do Trabalho nos Municípios compõem a Coordenadoria Nacional, que está diretamente ligada ao Procurador-Geral do Trabalho, ao qual compete designar o Coordenador nacional e o Vice-Coordenador nacional.

A Coordenadoria apresenta a seguinte composição: (a) 02 (dois) Membros, titular e suplente, indicados pelos Membros em atuação junto à Procuradoria Geral do Trabalho; (b) 02 (dois) Membros, titular e suplente, indicados pelas Procuradorias Regionais do Trabalho; e (c) 02 (dois) Membros, titular e suplente, das Procuradorias do Trabalho nos municípios estabelecidos em Macapá/AP, Palmas/TO, Boa Vista/RR e Rio Branco/AC, tendo em vista que estes se encontram estabelecidos em Capitais, mas são vinculados às Procuradorias Regionais do Trabalho sediadas em Estados diversos de onde situados.

Os Procuradores que integram a Coordenadoria atuarão em seus Estados de forma articulada com o Procurador-Chefe e demais membros da Regional, para que sejam direcionados todos os esforços, locais e nacional, no combate à exploração da criança e do adolescente, sem prejuízo das demais atribuições da Instituição.

A Coordenadoria tem obtido êxito nas ações voltadas para a erradicação do trabalho infantil e a regularização do trabalho do adolescente, que resultaram na assinatura de inúmeros Termos de Ajuste de Conduta por empresas urbanas e empregadores rurais, com a retirada de crianças do trabalho e a regularização do trabalho do adolescente, sobretudo o afastamento de ambientes de trabalho insalubres, perigosos e danosos a sua saúde e integridade física, e do trabalho no período noturno, dando assim cumprimento às disposições constitucionais e legais quanto à idade mínima para admissão ao trabalho e aos limites impostos ao trabalho do adolescente (art. 70., inciso XXXII, da Constituição Federal; arts. 403 e 405, da CLT; arts. 67, do ECA).

Ciente de que a problemática do trabalho precoce é complexa, exigindo ações múltiplas e articulações necessárias para a garantia da proteção integral devida, a Coordenadoria fixou como estratégia primeira de atuação a ação em parceria – com o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos, entre outros órgãos do governo federal, assim como os Ministérios Públicos Estaduais, entidades sindicais, autoridades estaduais e municipais, Organização Internacional do Trabalho e Unicef, e organizações não governamentais.

Outra estratégia de atuação é a participação ativa nos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – estando o MPT, inclusive, na coordenação de vários deles, o que lhe permite conhecer a realidade local, os projetos e programas comunitários e avaliar a legalidade das situações que se apresentam. Participa também do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, integrando a sua coordenação colegiada como membro permanente, conforme disposto em Regimento Interno.

De se registrar a participação da coordenação nacional em Comissões e Grupos de Trabalho que tratam de temas específicos, como, por exemplo, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil/FNPETI, do Fórum Nacional de Aprendizagem, no MTE, da Comissão Permanente da Infância do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, dentre outras.

III.2 – Referências Legais

a) Constituição Federal de 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Art.114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

Art.127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I- idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no Art. 7º, XXXIII.

b) Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 403 É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.”

Art. 428 Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 626 Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Art. 793 A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo

c) Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)

Art. 54 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 67 Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 149 Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Art. 201 Compete ao Ministério Público:

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

Art. 210 Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

Art. 223 O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

d) Lei 9615/98 (Lei Pelé)

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Art. 29 A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos:

§ 4º. O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

e) Convenção dos Direitos da Criança (ONU)

Art.32

1 – Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2 – Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em emprego;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo

f) Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos. **(Decreto 4134/02)**

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

g) Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT): Decreto 3597/00

Artigo 3º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

h) Decreto nº 6481/08 (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil)

Art. 1º Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§1º A proibição prevista no *caput* poderá ser elidida:

I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§ 2º As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no § 1º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

§3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Art.3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Art.4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de

exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Art.5º A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta a que se refere o caput.

Art.6º Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP)

I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinoses; hantaviruses; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais
3.	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfizema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal (continuação)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
9.	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; leucemias; neurastenia e episódios depressivos.
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

Atividade: Pesca

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
12.	Na cata de iscas aquáticas	Trabalho noturno; exposição à radiação solar, umidade, frio e a animais carnívoros ou peçonhentos; afogamento	Transtorno do ciclo vigília-sono; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; hipotermia; lesões; envenenamentos; perfuração da membrana do tímpano; perda da consciência; labirintite e otite média não supurativa e apnéia prolongada
13.	Na cata de mariscos	Exposição à radiação solar, chuva, frio; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; horário flutuante, como as marés; águas profundas	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; ferimentos; fadiga; distúrbios do sono; afogamento
14.	Que exijam mergulho, com ou sem equipamento	Apnéia prolongada e aumento do nitrogênio circulante	Afogamento; perfuração da membrana do tímpano; perda de consciência; barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite e otite média não supurativa
15.	Em condições hiperbáricas	Exposição a condições hiperbáricas, sem períodos de compressão e descompressão	Morte; perda da consciência; perfuração da membrana do tímpano; intoxicação por gases (oxigênio ou nitrogênio); barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite; otite média não supurativa; osteonecrose asséptica e mal dos caixões (doença descompressiva)

Atividade: Indústria Extrativa

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Afecções músculo esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitoses múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera)
18.	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contundentes e perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
18.	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contundentes e perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicose; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse
19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicose; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	Exposição a poeiras inorgânicas	Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite
21.	Em salinas	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Fadiga física; estresse; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas

Atividade: Indústria de Transformação

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira	Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados	Exposição à poeira mineral	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; estresse e alterações mentais
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras
25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres
26.	No preparo de plumas e crinas	Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
27.	Na industrialização do fumo	Exposição à nicotina	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos
28.	Na industrialização de cana de açúcar	Exposição a poeiras orgânicas	Bagaço; asma; bronquite e pneumonite
29.	Em fundições em geral	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos	Intoxicações; siderose; saturnismo; beriliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites)
30.	Em tecelagem	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequadas e esforços repetitivos	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER
31.	No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico

Atividade: Indústria de Transformação (continuação)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
32.	Na produção de carvão vegetal	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
35.	Na fabricação de fogos de artifícios	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trissulfeto) e poeiras	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cárdio-respiratória
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peliças	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor	Afecções músculo-esquelética(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antrax; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas perfuro-cortantes e exposição a agentes biológicos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; antrax
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos perfuro-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose

Atividade: Indústria de Transformação (continuação)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
40.	Na fabricação de farinha de mandioca	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais
41.	Em indústrias cerâmicas	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	Acidentes com máquinas e ferramentas pérfuro-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporária do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
44.	Na fabricação de cimento ou cal	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse
45.	Na fabricação de colchões	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação
47.	Na fabricação de porcelanas	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER

Atividade: Indústria de Transformação (continuação)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
48.	Na fabricação de artefatos de borracha	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras
49.	Em destilarias de álcool	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez
51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrólítico e estresse
52.	Em serralherias	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
53.	Em indústrias de móveis	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite
54.	No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER
55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro	Vibrações localizadas ou generalizadas	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilite lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral	Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intermação; perfuração da membrana do tímpano

Atividade: Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
57.	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível	Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cardíaco-respiratória; traumatismos; escoriações fraturas

Atividade: Construção

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos

Atividade: Comércio (Reparação de Veículos Automotores Objetos Pessoais e Domésticos)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
59.	Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, entre outros, e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações

Atividade: Transporte e Armazenagem

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato
61.	Em porão ou convés de navio	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte	Acidentes de trânsito	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações

Atividade: Saúde e Serviços Sociais

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
63.	No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatia; dermatites de contato; dermatite alérgica; osteomalácia do adulto induzida por drogas; cânceres; arritmia cardíaca; leucemias; neurastenia e episódios depressivos
64.	Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite; conjuntivite; pneumonia; dermatite de contato e dermatose ocupacional
65.	Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos; estresse psíquico e sofrimento; acidentes com material biológico	Tuberculose; Aids; hepatite; meningite; carbúnculo; toxoplasmose; viroses, parasitoses; zoonose; pneumonias; candidíases; dermatoses; episódios depressivos e sofrimento mental
66.	Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares	Exposição a vírus, bactérias, parasitas, bacilos e contato com animais de laboratório	Envenenamentos; cortes; lacerações; hepatite; Aids; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite crônica; conjuntivite; zoonoses; ansiedade e sofrimento mental

Atividade: Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
67.	Em lavanderias industriais	Exposição a solventes, cloro, sabões, detergentes, calor e movimentos repetitivos	Polineurites; dermatoses ocupacionais; blefarites; conjuntivites; intermação; fadiga e queimaduras
68.	Em tinturarias e estamparias	Exposição a solventes, corantes, pigmentos metálicos, calor e umidade	Hipotireoidismo; anemias; polineuropatias; encefalopatias; hipertensão arterial; arritmia cardíaca; insuficiência renal; infertilidade masculina; queimaduras; intermação e depressão do Sistema Nervoso Central
69.	Em esgotos	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos utilizados nos processos de tratamento de esgoto, tais como cloro, ozônio, sulfeto de hidrogênio e outros; riscos biológicos; espaços confinados e riscos de explosões	Afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); escolioses; disfunção olfativa; alcoolismo; asma; bronquite; lesões oculares; dermatites; dermatoses; asfixia; salmoneloses; leptospirose e disfunções olfativas
70.	Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo	Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas	Afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas

Atividade: Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros (continuação)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
71.	Em cemitérios	Esforços físicos intensos; calor; riscos biológicos (bactérias, fungos, ratos e outros animais, inclusive peçonhentos); risco de acidentes e estresse psíquico	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; contusões; dermatoses ocupacionais; ansiedade; alcoolismo; desidratação; câncer de pele; neurose profissional e ansiedade
72.	Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos)	Acidentes de trânsito e exposição à violência	Traumatismos; ferimentos; ansiedade e estresse
73.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
74.	Em artesanato	Levantamento e transporte de peso; manutenção de posturas inadequadas; movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; corpos estranhos; jornadas excessivas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades ostemusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; ferimentos nos olhos; fadiga; estresse; distúrbios do sono
75.	De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes	Esforços físicos intensos; violência física, psicológica e abuso sexual; longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições antiergonômicas; exposição a riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ansiedade; alterações na vida familiar; síndrome do esgotamento profissional; neurose profissional; fadiga física; transtornos do ciclo vigília-sono; depressão e doenças transmissíveis

Atividade: Serviço Doméstico

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
76.	Domésticos	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias

Atividade: Todas

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79.	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérmio; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias

Atividade: Todas (continuação)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros	Queda de nível	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias
83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto	Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
84.	Com exposição ou manuseio de arsênio e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan
85.	Em espaços confinados	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora	Ferimentos e mutilações

Atividade: Todas (continuação)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
87.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica	Afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardíaco-respiratória

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
88.	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)	Exposição a radiações não ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos	Carcinomas baso-celular e espino-celular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina
89.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cárdio-respiratória

II. TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE

Item	Descrição dos Trabalhos
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais

i) Decreto nº 5598/05 (Aprendizagem)

Art.1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DO APRENDIZ

Art.2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art.3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito

em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art.4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art.5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art.6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Senai;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Senac;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem,

de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10 Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62, do §2º do art. 224 da CLT.

§2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art.11 A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

- I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e
- III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art.12 Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art.13 Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art. 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art.14 Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

- I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e
- II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art.15 A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

§1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

§2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art.16 A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da Remuneração

Art.17 Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II

Da Jornada

Art.18 A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19 São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20 A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21 Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22 As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23 As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Seção IV Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24 Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V Das Férias

Art. 25 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção VI Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26 As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII Do Vale-Transporte

Art. 27 É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII

Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT;

Art. 29 Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

- I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e
- III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30 Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31 Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em

formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Revoga-se o Decreto nº. 31.546, de 6 de outubro de 1952.

j) Código Penal

Art. 197 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I- a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

